



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Pró-reitoria de Pós Graduação
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

NEUZA MACEDO OLIVEIRA RIOS

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA E
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Salvador
2026

NEUZA MACEDO DE OLIVEIRA RIOS

**A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA E
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Pereira Dias.

Salvador
2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

R586 Rios, Neuza Macedo Oliveira

A mediação como mecanismo de acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais / Neuza Macedo Oliveira Rios . – Salvador, 2026.

92 f.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Pereira Dias.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

1. Mediação 2. Acesso à Justiça 3. Direitos Fundamentais 4. Cultura da Paz
5. Métodos Adequados de Solução de Conflitos I. Dias, Márcio Pereira – Orientador
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
III. Título.

CDU 342.7

TERMO DE APROVAÇÃO

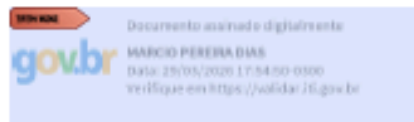
NEUZA MACEDO OLIVEIRA RIOS

“A mediação como mecanismo de acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais.”

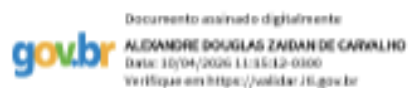
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 26 de março de 2026.

Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. Márcio Pereira Dias - UCSAL (orientador)



Prof.(a) Dr.(a) Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho - UCSAL (examinador interno)



Prof.(a) Dr.(a) Thais Novaes Cavalcanti - FDSBC (examinadora externa)

“A Mediação é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal...sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo”.

- Luis Albert Warat

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, autor e consumidor da minha fé, por todas as graças recebidas ao longo desta caminhada acadêmica. À luz do Salmo 116.12 — “Que darei eu ao Senhor, por todos os benefícios que me tem feito?” — reconheço que cada conquista, cada aprendizado e cada superação são frutos da Sua infinita misericórdia e fidelidade, que me sustentaram nos momentos de desafio e renovaram minhas forças nos instantes de incerteza.

Minha gratidão se estende a todos que, de forma direta ou indireta, fizeram parte desta trajetória, sendo instrumentos das bênçãos divinas em minha vida. Familiares, meu Orientador Prof. Dr. Márcio Dias, demais professores, colegas e amigos, que com apoio, incentivo, paciência e orações, contribuíram para a realização deste trabalho. A todos, minha sincera gratidão, pois este resultado também é reflexo do amor, da colaboração e da graça de Deus manifestado por meio de cada um.

RESUMO

O acesso à justiça constitui pilar essencial para a efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. No contexto brasileiro, marcado pela morosidade do Poder Judiciário e pela cultura da litigiosidade, a mediação se apresenta como um método adequado de resolução de conflitos capaz de promover soluções mais céleres, participativas e humanizadas. A presente dissertação tem como objetivo analisar a mediação como mecanismo de acesso à justiça e de garantia dos direitos fundamentais, examinando seus fundamentos teóricos, filosóficos e normativos, bem como seus desafios e perspectivas no sistema de justiça brasileiro. A pesquisa aborda a evolução histórica da mediação no Brasil, sua inserção nas políticas públicas judiciárias, com destaque para a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, além da consolidação do modelo de Justiça Multiportas. Examina-se, ainda, a contribuição das principais escolas de mediação e das correntes filosóficas de Luis Alberto Warat, Emmanuel Lévinas e Jürgen Habermas, que fundamentam a mediação como prática ética, dialógica e transformadora dos conflitos. O estudo realiza também um recorte empírico da atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do NUPEMEC, evidenciando experiências exitosas na promoção da cultura de paz e no acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis. Como resultado, se infere que a mediação possui elevado potencial para a efetivação dos direitos fundamentais, desde que superadas barreiras culturais, estruturais e institucionais, mediante o fortalecimento de políticas públicas e a capacitação adequada dos operadores do direito. O presente trabalho possui natureza predominantemente bibliográfica, fundamentando-se em referencial teórico atualizado. Em termos metodológicos, sua abordagem é qualitativa, orientada por meio do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: mediação; acesso à justiça; direitos fundamentais; métodos adequados de solução de conflitos; cultura de Paz.

ABSTRACT

Access to justice constitutes a fundamental pillar for the realization of fundamental rights within a Democratic Rule of Law. In the Brazilian context, characterized by the slow pace of the judiciary and a culture of litigation, mediation emerges as an appropriate method for dispute resolution, capable of promoting more timely, participatory, and human-centered solutions. This dissertation aims to analyze mediation as a mechanism for access to justice and the protection of fundamental rights, examining its theoretical, philosophical, and normative foundations, as well as its challenges and prospects within the Brazilian justice system. The research addresses the historical evolution of mediation in Brazil and its incorporation into judicial public policies, highlighting National Council of Justice (CNJ) Resolution No. 125/2010, Law No. 13,140/2015, and the 2015 Code of Civil Procedure, in addition to the consolidation of the Multi-Door Court Model. It also examines the contributions of major mediation schools and the philosophical currents of Luis Alberto Warat, Emmanuel Lévinas, and Jürgen Habermas, which underpin mediation as an ethical, dialogical, and transformative practice for conflict resolution. An empirical analysis of the performance of the Court of Justice of the State of Bahia, through NUPEMEC, is also conducted, highlighting successful experiences in promoting a culture of peace and facilitating access to justice, particularly for vulnerable populations. The study concludes that mediation holds significant potential for the realization of fundamental rights, provided that cultural, structural, and institutional barriers are overcome through the strengthening of public policies and the proper training of legal professionals. This work is predominantly bibliographic in nature, drawing on an up-to-date theoretical framework. Methodologically, it adopts a qualitative approach, guided by the hypothetical-deductive method.

Keywords: mediation; access to justice; fundamental rights; alternative dispute resolution; culture of peace.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MESC'S	Métodos Extrajudiciais de (re)Solução de Conflitos
MASC'S	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
ADR	Alternative Dispute Resolution
TAC	Teoria do Agir Comunicativo
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MEDIAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: CONCEITOS E HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	15
2.1 CULTURA DE PAZ E MASCS	18
2.2 O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS	20
2.3 TIPOS DE MASCS AUTOCOMPOSITIVOS	23
2.4 FUNDAMENTAÇÕES TEÓRICAS DA MEDIAÇÃO: AS CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT, EMMANUEL LÉVINAS, JÜRGEN HABERMAS E DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA	24
2.5 A MODERNA TEORIA DO CONFLITO	36
3 ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS... 38	38
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO	39
3.2 A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	41
3.3 A MEDIAÇÃO: PRINCÍPIOS ÉTICOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	44
3.4 ESCOLAS DA MEDIAÇÃO	49
3.5 MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRIVADA	53
3.6 MEDIAÇÃO DIGITAL	55
4 POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 65	65
4.1 HISTÓRICO DA EFETIVAÇÃO DAS POLITICAS PUBLICAS DA MEDIAÇÃO	65
4.2 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	66
4.3 PRESSUPOSTOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	
4.4 A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)	68
4.5 CONDIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO VIA DO ACESSO À JUSTIÇA	76
4.6 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: UM RECORTE DA MEDIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um pilar crucial para a efetivação dos direitos fundamentais na sociedade democrática. No cenário brasileiro, esse acesso tem sido objeto de inúmeras discussões e desafios ao longo dos anos. A efetividade dos direitos fundamentais no Brasil está intrinsecamente conectada a este contexto, e a Mediação surge como uma ferramenta promissora para garantir a efetividade desses direitos. No entanto, faz-se necessário abordar questões práticas e culturais para que seu potencial seja plenamente realizado.

Os grandes avanços para introduzir e consolidar a cultura do diálogo e da autocomposição no Brasil foram conseguidos a partir dos anos 1990. Nesse contexto, a mediação surge como um instrumento inovador e eficiente de promoção do acesso à justiça, contribuindo para a pacificação social e o fortalecimento dos direitos fundamentais.

O movimento mais recente sobre o tema no país foi a definição de uma Política Nacional de “tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, instituída por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este movimento, que possibilitava uma mediação total ou parcial sobre o conflito, previa ainda sua possibilidade tanto pela via judicial como extrajudicial, trazendo consigo desafios e nuances a serem trabalhadas.

A Resolução 125/2010 CNJ, que objetiva a qualidade dos serviços e capacitação mínima dos servidores, tornou-se a forma inicial da institucionalização do mecanismo na política judiciária brasileira e viabilizou inicialmente a utilização da mediação de conflitos.

O presente estudo tem como objeto de investigação a figura da mediação enquanto mecanismo alternativo de acesso à justiça, analisando o seu papel na promoção da efetividade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico contemporâneo. Busca-se examinar a mediação como instrumento capaz de complementar em determinados contextos e desafogar a tutela jurisdicional tradicional, contribuindo para a resolução célere, participativa e consensual dos conflitos. O trabalho pretende ainda, investigar em que medida a mediação favorece a concretização de direitos fundamentais, como o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a pacificação social, avaliando os seus fundamentos teóricos, normativos e práticos, bem como os desafios e limites à sua implementação efetiva.

A escolha do tema se justifica, posto que a sociedade atual vive numa crescente turbulência nas relações sociais, somando-se a este fato o aumento do número de litígios, que tem sobrecarregado o sistema judiciário, dificultando tal acesso às classes sociais,

especialmente as de baixa renda, evidenciando os entraves para o acesso à justiça e demais garantias de direitos, enquanto cidadão.

Apesar da profundidade e extensão do tema abrangido, esta pesquisa limita-se à análise da mediação judicial e extrajudicial como mecanismo de efetivação do acesso à justiça no cenário brasileiro contemporâneo, trazendo um recorte para a atuação do judiciário do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que atende a população na busca por seus direitos fundamentais de acesso a justiça.

Os desafios enfrentados pelos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASCs), em especial a Mediação, apontam que sua implementação nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, bem como as perspectivas de consolidação desse método a partir da Lei nº 13.140/2015 e do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vem se consolidando no decorrer dos anos.

O acesso à justiça no Brasil é frequentemente comprometido pela morosidade que acomete o sistema judiciário, o que levanta questões sobre a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nessa conjuntura, a Mediação tem sido apresentada como uma alternativa viável à demanda, situação que inaugura o problema de pesquisa central deste estudo, cujo recorte assim questiona: quais são os desafios reais que envolvem a adoção generalizada da Mediação como método Adequado de Resolução de Conflitos e como isso afeta a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos?

Como hipótese deste trabalho, sustenta-se que a Mediação pode ser uma ferramenta eficaz para promover o acesso à justiça no Brasil, desde que sejam superadas as barreiras culturais e de conhecimento, e que sejam implementadas políticas públicas compatíveis de suporte à adoção desse método adequado de resolução de conflitos.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar de que forma a adoção da Mediação como mecanismo de resolução de conflitos pode contribuir para a promoção do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais, especificamente as classes de pessoas hipossuficientes. No que tange aos objetivos específicos, a presente pesquisa pretende analisar as vantagens e desvantagens da Mediação em comparação com o sistema judiciário tradicional no que diz respeito ao acesso à justiça; identificar as principais barreiras, como resistência cultural e falta de conhecimento, que podem impedir a eficácia da Mediação como meio de acesso à justiça; propor estratégias e políticas públicas que permitam superar as barreiras existentes e promover a adoção efetiva da mediação como um meio de acesso à justiça no Brasil.

Este estudo pretende, outrossim, compreender a percepção dos operadores do direito e da sociedade brasileira sobre a Mediação como instrumento de transformação social e garantia dos direitos fundamentais, bem como do trabalho qualitativo até o Biênio 2024-2026, no Tribunal de Justiça da Bahia, através da Mediação de Conflitos. Objetiva-se, no mesmo sentido, proporcionar reflexões sobre o trabalho realizado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do NUPEMEC, que oportuniza de maneira magistral o atendimento à população, principalmente a parte economicamente menos favorecida, com o pleno acesso à justiça e promoção da garantia dos seus direitos fundamentais.

Do ponto de vista metodológico, o estudo possui abordagem qualitativa, considerando que se destina a compreender os fundamentos teóricos relacionados à Mediação como instrumento de promoção do acesso à justiça, especialmente a partir da análise de produções doutrinárias, normativas e científicas associadas ao tema. A pesquisa parte, ainda, do método hipotético-dedutivo, por meio do qual se formulam hipóteses acerca da contribuição da Mediação no contexto do acesso à justiça, as quais são analisadas à luz do referencial teórico adequado.

A organização do presente estudo foi concebida de modo a articular, inicialmente, a apresentação da conceituação e da ambientação da Mediação no sistema de justiça brasileiro, realizando-se a distinção entre os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASC), para, em seguida, dar destaque ao instituto da Mediação. Ato contínuo, será abordada a evolução do conceito do acesso à justiça até a aprovação dos textos do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei de Mediação.

O Capítulo seguinte trata-se do acesso à justiça através da Mediação, onde debruça-se sobre a concretização dos direitos fundamentais trazidos pela Mediação, especialmente para as classes menos favorecidas. Sem deixar de mencionar as escolas de Mediação existentes, bem como as Mediações judiciais e privadas, com enfoque notório para a Mediação digital que se impõe no mundo da tecnologia em que vivemos.

Nesta linha de pensamento, o Capítulo subjacente traz, a esta pesquisa, uma reflexão sobre as políticas públicas adotadas que consolidam a Mediação no Brasil, perpassando pelas diretrizes legais adotadas. Com o vislumbre de que a Mediação já está dando seus passos como instrumento de acesso à justiça do futuro, aborda-se os desafios enfrentados pelo instituto e suas perspectivas.

Vale consignar que este estudo não tem o propósito de esgotar um tema tão rico e pouco explorado na doutrina nacional, mas, sim, de despertar o interesse e a reflexão sobre o assunto.

2 MEDIAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: CONCEITOS E HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A Mediação é um método alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita o diálogo entre as partes para que elas cheguem a um acordo de forma voluntária e colaborativa.

Segundo Rossi (2021, p. 02), a Mediação é o método de solução de conflitos que mais cresce no cenário mundial. Vem sendo empregada para superar desentendimentos provenientes de relações familiares, sucessórias, empresariais, condominiais, entre outros. Assim como na conciliação, é eleito um terceiro neutro e imparcial para resolver o imbróglio, mas o mediador não pode fazer sugestões para dar fim ao embate.

Utilizando-se de técnicas específicas de negociação, como o *rapport* e o *brainstorming*, seu papel é restabelecer a comunicação entre as partes, a fim de que elas próprias cheguem a uma solução satisfatória. A Mediação é recomendada na resolução de conflitos mais complexos, multidimensionais, casos relativos à família (divórcio e alienação parental) e vizinhança.

Seu procedimento é um pouco mais lento se comparado à conciliação, pois há a necessidade de retomada da relação entre os conflitantes. Ao contrário da conciliação ou da arbitragem, o mediador não impõe soluções, cria um ambiente propício para que as partes possam construir uma solução em conjunto.

O principal objetivo da Mediação é proporcionar uma solução que seja benéfica para todas as partes envolvidas, buscando restabelecer a comunicação e a confiança. Essa prática é utilizada em diferentes contextos, como conflitos familiares, empresariais e comunitários, e tem como uma de suas principais vantagens a capacidade de gerar soluções mais rápidas, econômicas e, principalmente, duradouras.

Desde os primórdios, a atuação das divindades como “deuses” era usada pelos sacerdotes em ritualísticas, por meio das quais se resolviam as contendas. A seguir, vislumbrou-se a autotutela ou defesa privada, onde o próprio homem resolve seu conflito, inclusive, se necessário for, com o emprego da força física e a evolução dos costumes que foram base para a formação das primeiras leis e normas de procedimento.

Tivemos os primeiros Códigos e/ou regramentos: Legislação Mosaica (Moisés), Código de Hamurabi (rei da Babilônia), Código de Manu (representa o Direito na Índia), Lei

das XII Tábuas, Legislação Romana (fonte de todo o Direito Público e o Privado), Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Direito, como instrumento de controle social, com a finalidade de preservação da paz ou “como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores e dos conflitos que lhe são próprios” (Cachapuz, 2006, p. 13).

A seguir, temos o Estado avocando para si a resolução dos conflitos e sendo responsável pela pacificação social no monopólio da jurisdição e fomento à cultura da litigiosidade. São introduzidos os métodos extrajudiciais de solução de conflitos como meios para superar a “crise da Justiça”: conciliação, a negociação, arbitragem e a mediação.

Iniciou-se, assim, o processo de desjudicialização. Os MESC’S (Métodos Extrajudiciais de (re)Solução de Conflitos), hoje MASC’S (Métodos Adequados de Solução de Conflitos), que foram resgatados diante da impossibilidade do Estado de proporcionar à sociedade a resolução de suas demandas, tanto no que diz respeito ao tempo demandado quanto à qualidade das soluções ofertadas.

Caroline Wust (2014, p.57), em análise do conteúdo histórico da mediação, assevera que:

A mediação remonta aos anos 3.000 a.C., ao passar por Grécia, Egito, Creta, Assíria, Babilônia. Na China, segundo o filósofo Confúcio. “[...] mediação como principal meio de solucionar as controvérsias, pois acreditavam ser possível construir um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas.

A paz, por conseguinte, era consolidada através de acordos e da persuasão moral, nunca pela coerção ou mediante o exercício de poder, haja vista que a crença era de que existia uma harmonia natural nas questões humanas que não deveria ser desfeita por procedimentos adversariais ou com a ajuda unilateral.

Na Antiga Roma, a Mediação era a expressão do direito da fé e funcionava como meio para resolução dos conflitos existentes. Era vista como uma mera regra de cortesia e não como um instituto jurídico. As culturas judaicas, islâmicas, hinduístas e budistas utilizavam a Mediação para a resolução de questões religiosas e/ou civis. Assim também o era, na Europa, África do Norte, Itália, Europa Central, Leste Europeu, Império Turco e Oriente Médio. A Cultura cristã via Jesus Cristo como o “mediador entre Deus e os homens”.

Ainda segundo Wust (2014, p. 58), na África e na Oceania, a Mediação era geralmente usada nas questões de vizinhança. No Canadá, “[...] a Mediação é um procedimento

corriqueiro nos conflitos trabalhistas coletivos para evitar greves, sempre submetida a um comitê especial nomeado pelas autoridades federais”. Em Quebec, há serviços de Mediação especializados em conflitos de família desde a década de 70, sendo a Lei de Divórcio, de 1985, a primeira referência legislativa.

Na Argentina, a instituição da Mediação prévia é obrigatória com a Lei nº 24.573 de 04 de outubro de 1995. Nos Estados Unidos, a Mediação era meio para descongestionar os tribunais, diminuir os custos e acelerar as resoluções de disputas.

Na segunda metade do século passado que os Estados Unidos, tomados por uma grande quantidade de processos que congestionavam o Poder Judiciário, a maioria deles provenientes do período pós-guerra, principalmente nas áreas trabalhista e familiar, conceberam um modelo de meios alternativos de solução de conflitos, originando assim a sigla ADR (*Alternative Dispute Resolution*), hoje internacionalmente conhecida, para identificar os meios alternativos de solução de conflitos.

A Mediação no Brasil ganhou destaque com a promulgação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015, que promoveu os métodos alternativos de resolução de conflitos. Essas legislações incentivam a mediação tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, reconhecendo a importância de promover o diálogo e reduzir a sobrecarga do sistema judiciário.

No Brasil, prevalece a cultura da litigiosidade e da solução por meio da sentença judicial, mas o Código de Processo Civil, ao trazer uma alternativa de mudança de perspectiva do conflito, apresenta uma nova possibilidade de resolução de conflitos. Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos são aqueles não impostos pelo Poder Judiciário e que são intermediados por um terceiro visando o consenso entre as partes, evitando litígio ou promovendo deslinde judicial.

O judiciário brasileiro, ainda anda em passos lentos, mas tem evoluído através dos anos pela institucionalização dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Segundo Teixeira (2022, p.3), na década de 1970, surgiu o movimento de acesso à justiça, encabeçado por estudiosos do Direito, que elaboraram um trabalho denominado de “Projeto Florença”, cujos resultados foram expostos na obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, contendo as três ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda versa sobre a assistência judiciária aos pobres e se relaciona ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda diz respeito ao obstáculo organizacional. A terceira onda consiste no enfoque à justiça com atuação extrajudicial.

Segundo Almeida (2014, p.22), no Brasil vivemos um momento de transição da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”. Posto que a legislação recebeu importante impulso com o advento da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Nesta mesma década, surgiram outros avanços cronológicos, destacando-se: a ênfase à conciliação com a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84); a Constituição Federal da República de 1988, que consagrou em vários dispositivos o acesso à justiça, sobretudo no art. 5º, XXXV, incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais. No mesmo sentido é o disposto na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, São José da Costa Rica, art. 8º, da qual o Brasil é signatário.

Destaca-se, ainda o Projeto de Lei nº 4.837, da Deputada Zulaiê Cobra, que continha 07 artigos e definia a mediação como uma “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escutas “e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”, ao poder versar sobre qualquer matéria desde que conciliável, reconciliável, transacional ou objeto de acordo segundo ditames da lei civil ou penal.

Em 1995, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para conciliação, para processo e para julgamento de demandas de sua competência com observância dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade com vistas à solução harmoniosa do conflito e Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais). No ano seguinte, em 1996, se destaca a Lei 9.307/96, que instituiu a arbitragem.

No início dos anos 2000, foram criadas as Comissões de Conciliação Prévia por meio da Lei 9.958, com o objetivo de evitar ações trabalhistas ao promover as conciliações entre empregado e empregador. Já em 2004, se cria o Pacto Republicano, uma parceria firmada entre o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional na construção de uma democracia sólida (Teixeira, 2020, p.05).

2.1 CULTURA DE PAZ E MASCS

Quando se pensa em paz, a primeira ideia que se destaca é a ausência de violência e de guerras. Um conceito de caráter negativo: não alguma coisa (não guerra, não violência, não conflito). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1948, marco na história da proteção universal dos direitos

humanos, em seu preâmbulo, considerou o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948). UNICEF. Acesso em 08.05.2025.

Ademais considerou que:

Alguns anos depois, em 1999, a ONU sacramentou, em texto, a cultura de paz na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, que considerou como premissa o disposto na Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que afirma “... posto que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens onde devem erigir-se os baluartes da paz”. A paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos (UNESCO-DUDH, 2010). Acesso em 8.05.2025.

O mesmo instituto conceitua, no art. 1º, uma cultura de paz como sendo um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos de vida baseados:

a) no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) no pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial política dos Estados e de não ingerência nos assuntos; c) essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; d) no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; e) no compromisso com a solução pacífica dos conflitos; f) nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio- ambiente para as gerações presentes e futuras; g) no respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; h) no respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; i) no respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; j) na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz. (UNESCO/DUDH, 2010). Acesso em 8.05.2025.

Extrai-se do diploma normativo que o progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações, sendo uma função primordial do governo e um comprometimento da sociedade civil.

O envolvimento dos pais, dos professores, dos políticos, dos jornalistas, dos órgãos e dos grupos religiosos, dos intelectuais, dos que realizam atividades científicas, filosóficas, criativas e artísticas, dos trabalhadores em saúde e de atividades humanitárias, dos trabalhadores sociais, dos que exercem funções diretivas nos diversos níveis, bem como as organizações não governamentais é fundamental na promoção de uma Cultura de Paz.

2.2 O MOVIMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

Desjudicializar significa desvincular do Poder Judiciário, portanto, uma alternativa ao cidadão para efetivar alguns de seus direitos por outros caminhos. O termo desjudicializar ganhou maior notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventários, partilhas e divórcios por vias extrajudiciais (Brasil, 2007).

Como reflexo dessa nova visão de acesso à justiça, o Código de Processo Civil de 2015, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 3º, passou a estimular outros métodos de resolução de conflitos, como a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem (Brasil, 2015).

Segundo Hanthorne (2022, p. 21), a desjudicialização é um movimento, uma proposta cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro, que defende que o Poder Judiciário deve ser a última alternativa, e não a única, de modo que apenas a análise das questões que necessitem de outorga judicial caberá ao monopólio estatal; aos demais casos, caberão os métodos adequados de resolução de conflitos.

Entretanto, a expectativa quanto à construção de uma nova cultura que implique a redução da excessiva judicialização, não pode ser convertida em expectativas de redução do acervo de processos que hoje tramitam no Judiciário brasileiro.

A partir do momento que o sistema tradicional passou a ser alvo de reformulações, evidenciou-se o estímulo às práticas autocompositivas. E passou-se a buscar a solução de conflitos que se dava pelos particulares sem vinculação com o Estado, embora este estivesse sempre disponível para prestar a tutela jurisdicional.

Nesta mesma linha de pensamento, podemos dizer que:

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário é mera consequência desse importante resultado social (Watanabe, 2014, p.60).

Sendo assim, pensar a Mediação como um mecanismo que deve ser fomentado em virtude de sua aptidão para desafogar o judiciário é um grande despropósito, visto que vai mais além.

Goretti (2021, p. 343) entende que a grande contribuição que uma política judiciária nacional de tratamento de adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder judiciário

pode prestar não é, em si, a possibilidade de realização de acordos ou a redução do acervo processual que tende a crescer. Isso porque, o autor entende que o progressivo crescimento do número de demandas ingressadas no Judiciário tende a ser mantido, independente da formação ou não de uma cultura do consenso.

No Brasil, o termo Tribunal Multiportas é reconhecido como métodos ou formas adequadas de solução de conflitos (MASCS). Este termo foi consolidado por meio da instituição da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a determinar a Política Judiciária Nacional no tratamento de controvérsias, atribuindo ao Poder Judiciário a o estímulo e a ampliação das técnicas consensuais de resolução de conflitos.

Hanthorne (2022, p. 24) dispõe que a estrutura criada com a Resolução nº 125/2010 é composta pelo Conselho Nacional de Justiça, responsável, no âmbito nacional, por implementar o programa com a participação de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino; pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), que tratam da política judiciária no âmbito dos tribunais estaduais e federais; e pelos responsáveis pela execução da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos.

Afirma, ainda, que a Resolução nº 125/2010 é um reflexo de práticas que já eram adotadas pelos tribunais na década de 1990, entre elas, a Mediação civil, a Mediação comunitária, a Mediação vítima-ofensor, a conciliação previdenciária e em desapropriações, entre outros projetos (Hanthorne, 2022, p. 23).

A Resolução nº 125/2010, instituiu os Centros Judiciários de Solução de Controvérsias e Cidadania - CEJUSC, com objetivo de disseminar os núcleos de conciliação e Mediação, com instituições em todo o Brasil, oportunizando um ambiente neutro e adequado para a prática da conciliação e da mediação.

Nos espaços destinados aos CEJUSCs, as partes com demandas judiciais são chamadas para tentar resolver o conflito de forma amigável. As sessões no CEJUSC também são indicadas para evitar a propositura de uma ação judicial.

Entendemos, portanto, que o termo tribunal multiportas reafirma o entendimento de que o acesso à justiça precisa ser vislumbrado em uma dimensão social, com a construção de opções ao cidadão para a busca de seus direitos.

Segundo Hanthorne (2022, p.25), ao compreender que o acesso à justiça pode ser alcançado para além das portas do Judiciário, é preciso analisar as modalidades de composição

de conflitos, as quais contribuem para o acesso à justiça em uma dimensão social. São elas: autotutela; autocomposição, que abarca as seguintes espécies: negociação, conciliação e mediação; heterocomposição, em que se encontram estas espécies: poder judiciário e arbitragem.

A autotutela é, também, denominada de autodefesa, configura-se como o uso da própria força, à revelia da outra parte, para salvaguardar um direito ou impedir uma violação. De acordo com Chiovenda (2002, p.58), a autotutela pode ser definida como uma atividade “meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentido e moderados pelo Estado”.

A autotutela é a forma mais primitiva de resolução de conflitos tendo como norteador o próprio homem na disputa dos bens necessários à sua sobrevivência na medida em que representa o domínio do mais forte sobre o mais fraco. De forma objetiva, é o uso da força por uma das partes e a submissão da parte contrária. Trata-se de um método adequado de resolução de conflitos que deve ser analisado em caráter excepcional e tão somente em determinados casos, como legítima defesa, autodefesa possessória, direito de retenção de bens, entre outros casos.

Importante destacarmos que a autotutela não faz parte da desjudicialização, mas pode ser utilizado em caráter excepcional, como descrito no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos seguintes artigos: Art. 188; Art. 1.210, parágrafo 1º; Arts. 578; 644; 681; 742 e art. 1.219. Estes artigos representam a possibilidade de retenção por meio do uso da autotutela, em razão da urgência da parte, somada ao perigo da perda do objeto que se pretende salvaguardar (Hanthorne, 2021, p. 29).

Autocomposição é a possibilidade de as partes resolverem os conflitos de forma autônoma e consensual. Ela abrange a renúncia, a aceitação (resignação/ submissão) e a transação. Tem como objetivo uma resolução construtiva através do fortalecimento das relações sociais, do fomento a novos relacionamentos além de conseguir interesses relacionados ao conflito (Teixeira, 2021, p. 25).

Nesta mesma linha de pensamento, Sena (2007, p.22) dispõe sobre a autocomposição, afirmando:

As partes solucionam o seu conflito sem a interferência de terceiros. Na autocomposição, verifica-se seja pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, seja pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, seja, finalmente, pela concessão recíproca por elas efetuada. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos .

Sendo assim, a autocomposição é buscada pelos próprios indivíduos envolvidos, de forma consensual, não imposta. O terceiro será sempre, imparcial e facilitador. Os tipos de métodos autocompositivos são negociação, conciliação e mediação. Falaremos sobre cada um mais adiante.

A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para julgar o conflito, em caráter definitivo. Este método é também chamado de heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório. Normalmente, o terceiro é imparcial e define a resposta com caráter impositivo. Ela pode ser concebida por duas formas: Arbitragem e Poder Judiciário.

2.3 TIPOS DE MASCS AUTOCOMPOSITIVOS

A pacificação social é um dos escopos do processo destes métodos, mas ela é verdadeiramente alcançada através da conciliação de interesses, seja pela negociação direta entre as partes, seja através da atuação de um terceiro facilitador capacitado para isso (Tonin, 2023. p.503).

Existem quatros métodos atualmente, são eles: negociação, conciliação, mediação e arbitragem. A Negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizada pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador.

Isto posto, entendemos que uma negociação deve acontecer de modo cooperativo, e para tanto é necessário que inicialmente separemos as pessoas do problema no qual estão discutindo, ou seja, é necessário desvincular laços e impressões pessoais, e avaliar somente o problema que é objeto da lide, e assim conseqüentemente a negociação ficará concentrada somente nos interesses em questão, e não nas posições em que cada uma das partes ocupa na lide.

E, por fim, é necessário que ambas as partes apresentem propostas que sejam satisfatórias para todos os envolvidos, de modo que nenhuma das partes saia prejudicada após a composição do acordo, e conseqüente resolução da lide.

Na Conciliação se busca o auxílio de um terceiro, pessoa neutra e imparcial, para conduzir o procedimento e efetuar um acordo benéfico às partes. Diferentemente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de interferir ativamente na conciliação, apresentando proposições e sugerindo soluções.

Essa técnica é utilizada em situações mais simples, apresentando sucesso em casos de conflitos eventuais, sem continuidade de vínculo entre os envolvidos em acidentes de trânsito sem vítimas, dívida em bancos e questões trabalhistas, por exemplo.

A Mediação, vem sendo empregada para superar desentendimentos provenientes de relações familiares, sucessórias, empresariais e condominiais, entre outros. Assim como na conciliação, é eleito um terceiro neutro e imparcial para resolver o imbróglio, mas o mediador não pode fazer sugestões para dar fim ao embate.

Utilizando-se de técnicas específicas de negociação, como o *rapport* e o *brainstorming*, seu papel é restabelecer a comunicação entre as partes, a fim de que elas próprias cheguem a uma solução satisfatória.

A Mediação é recomendada na resolução de conflitos mais complexos, multidimensionais, casos relativos à família (divórcio e alienação parental) e vizinhança. Seu procedimento é um pouco mais lento se comparado à conciliação, pois há a necessidade de retomada da relação entre os conflitantes.

A arbitragem encontra-se prevista em lei específica, Lei n. 9.307/96, mas também no CPC 2015, que reforça o caráter jurisdicional do instituto, ao dispor, no Art. 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” e destaca, no art.3º, parágrafo 1º, ser “permitida a arbitragem, na forma da lei.

Na Arbitragem, se elege um terceiro que conduzirá a demanda de maneira impositiva, de forma muito semelhante a um processo comum. Essa escolha geralmente ocorre antes mesmo de haver conflito, por cláusula de compromisso contratual, sendo comum em casos envolvendo esse tipo de documento.

A arbitragem se processa na Câmara Arbitral, como se fosse um tribunal particular para a resolução desse tipo de pendência, promulgando sua decisão por sentença. O árbitro não precisa ser necessariamente formado em Direito, mas é imprescindível que ele tenha qualificação profissional e conhecimento técnico no assunto cerne da discussão. Essa modalidade é vedada nas relações de consumo, por previsão do art. 51, VII do CDC.

2.4 FUNDAMENTAÇÕES TEÓRICAS DA MEDIAÇÃO: AS CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT, EMMANUEL LÉVINAS, JÜRGEN HABERMAS E DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

A Mediação, enquanto prática transformadora dos conflitos, encontra nas filosofias de Warat, Levinas e Habermas fundamentos essenciais para a sua compreensão e aplicação. Warat propõe uma mediação sensível, que transcende a lógica jurídica tradicional e valoriza o afeto e a escuta. Emmanuel Levinas contribui com a ética da alteridade, destacando a responsabilidade do eu perante o outro como base para o diálogo. Já Jürgen Habermas traz a teoria do agir comunicativo, defendendo a racionalidade comunicativa e o consenso como pilares da convivência democrática. Juntas, estas abordagens formam um arcabouço teórico que enriquece a Mediação com profundidade filosófica e compromisso humanista.

Para o autor Luis Alberto Warat, o foco deve estar na importância do amor, da afetividade, na proposta de mediação das relações continuadas. É a terapia do amor mediado por meio da psicoterapia do reencontro, ou seja, a inscrição do elemento amor ao conflito, a transformação dos conflitos a partir das próprias identidades sustentada pela compaixão, pela sensibilidade e pelo autoconhecimento.

Segundo Rocha e Gubert (2017, p. 101), na obra “A rua grita Dionísio!”, Warat afirma que a Mediação seria o produto da diferença no conflito. Isto significa que sua visão de Mediação está voltada para a construção de um espaço que fomenta a construção da autonomia e da emancipação dos sujeitos envolvidos na situação de conflito, de forma que por meio do autoconhecimento possam transformar a relação que é gênese do dissenso, e não meramente alcançar um acordo ou uma solução manejada de “fora para dentro”

Warat entende que o conflito não pode ser simplesmente racionalizado, pois há algo escondido por trás dele, motivo pelo qual deve ser sentido para que haja a transformação interna apta a dissolvê-lo, “razão pela qual o mediador não intervém “sobre o conflito”, mas apenas deve criar um espaço e um tempo para que as partes possam conhecer seu próprio sentimento, de modo a dissolver o conflito pela transformação do sentimento conflituoso”. Nestes termos:

A Mediação, como terapia do reencontro amoroso, parte da ideia de que os processos de amor e desamor se encontram na vida de toda pessoa; que os vínculos afetivos formam parte de sua socialização e contribuem para o seu bem-estar, ou sua infelicidade no dia a dia, sendo um componente estrutural no desenrolar dos conflitos e na possibilidade de estabelecer com o outro uma diferença neles (Warat, 2023, p. 75).

O papel do mediador no modelo Waratiano é de um psicoterapeuta do reencontro amoroso na medida em que as técnicas voltadas para o acordo são relegadas a um segundo plano, tendo em vista, como primordial, a viabilização para as partes do conhecimento e da

expressão de seus sentimentos para dissolver o conflito. O amor como a melhor forma de administração de um conflito.

Ainda no âmbito dos mediadores, traremos aqui a visão de Warat, sobre a mediação como uma autocomposição ecológica. Fala-se de autocomposição na medida em que são as mesmas partes envolvidas no conflito que assumem o risco das decisões. E estas partes tentam, por elas mesmas, chegar a um acordo recompondo, através de uma visão interior, os ingredientes afetivos, jurídicos, etc.

Segundo Warat (2023, p. 52), na Mediação, a autocomposição é ecológica por duas fortes razões. O autor afirma que primeiro, a autocomposição pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida que educa, facilita e ajuda na produção de diferenças e também de modificação das divergências.

Nesta linha de pensamento, o autor afirma que:

A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio, são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, na mediação do simbólico (Warat, 2023, p. 53).

Em segundo lugar, Warat afirma que a Mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida que ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita melhoria na qualidade de vida, pois o autor entende que a Mediação chamada ecológica permite as partes um encontro consigo mesmo e o reforço da autoestima, das metas de Mediação, que conseqüentemente colabora na melhora da qualidade de vida do mediado. Entende, por conseguinte, que para falar de Mediação necessária se a faz a introdução da teoria do conflito mais psicológica do que jurídica.

Quando os juristas falam de conflito o reduzem à figura do litígio que não é o mesmo. Warat (2023, p.55) dispõe que:

Quando se decide judicialmente, por meio de um litígio considera-se normativamente os efeitos (principalmente sobre os interesses em disputa). Deste modo o conflito pode ficar hibernado, retornando agravado em qualquer momento futuro. Os juristas quando intervêm num conflito, apelam ao imaginário jurídico que eu denomino de senso comum teórico do direito.

Percebe-se, assim, que a Mediação ecológica trazida por Warat, harmoniza-se com a filosofia adotada por Levinas. Tanto a Mediação ecológica como a alteridade trazida por Levinas, veem a Mediação como uma forma alterativa (com o outro) de intervenção nos conflitos. Quando as partes podem transformar o conflito e ao mesmo tempo serem

transformadas por ele, ou seja, a alteridade e a outridade são possibilidades de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro.

Nesta linha de pensamento, Warat (2023, p.57) afirma que:

A outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo. Neste sentido, também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro do conflito em detrimento de excessivo privilégio outorgado aos modos de dizer o direito no litígio.

O autor traz ainda, duas correntes que podem ser encontradas na Mediação ecológica. A Mediação acordista e a Mediação transformadora.

Por Mediação acordista, entende-se aquela corrente de mediadores que consideram o conflito com um problema que tem de ser resolvido nos termos de um acordo. Nesta corrente, a Mediação tem como destino a construção de uma solução (que todos aceitam) para um conflito concebido como problema, tornando-se assim uma ideologia individualista possessiva (Warat, p. 57).

Por Mediação transformadora, o autor entende ser aquela onde basicamente o conflito consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para o oferecimento às partes da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida, no encontro consigo mesmo, na melhora dos vínculos. Implica em mudança de postura pessoal diante do conflito.

No entanto o autor deixa claro que:

Isto não quer dizer, de nenhuma maneira que cabe ao mediador interpretar. O que o mediador faz, é ajudar a interpretação das partes, elas devem interpretar, no entre-nós de seu vínculo, seus corações, interpretar para encontrar-se, no entre-nós de seus vínculos, consigo mesmo (Warat, 2023, p. 58).

Sendo assim, Warat, caracteriza a Mediação em termos de interpretação. A Mediação como um processo que facilita, com a ajuda de um mediador, a interpretação entre as partes para produzir uma diferença.

Emerge, ainda em Warat, um novo conceito de outridade. Há os que consideram outridade como sinônimo de alteridade, o que significa que todo homem social interage e é interdependente de outros indivíduos. É o mesmo conceito de alteridade defendido pelo filósofo, ou seja, o ser humano depende de outro ser humano para constituir uma relação social. É a ideia de ser humano plural.

O autor conceitualiza a outridade como o espaço, entre um e outro, de realização conjunta da transcidadania (ou ecocidadania) e dos direitos transumanos. Pode também ser vista

como espaço construído com o outro para a realização da ética, da autonomia e da configuração de outra concepção do Direito e da sociedade.

É a fuga junto com o outro, da alienação (ou nós escapamos com o outro, ou não temos saída). São desde concepções de mundo baseada em referências transcendentais ou introspecções subjetivas, e desde o transcendente e o interior até uma concepção de mundo que aponta a uma construção, com o outro, de uma sobrevivência sustentável. (Warat.2023.p.60).

É um baseado em um outro tipo de encontro consigo mesmo, que não passa pela introspecção pré-moderna e moderna. É o encontro consigo mesmo através do vínculo com o outro, em uma época de entre cruzamentos, entre pretensões universalistas, tempos e encontros fragmentados em realidades multiculturais. É um contexto que faz plantar a figura da outridade como relação mediada com o outro. É o encontro vital com o outro, com algo do outro que interrompe o reconhecimento do que já se sabe e provoca um incremento significativo da sensibilidade, uma modificação na tonalidade afetiva da experiência. É uma outridade que, aos nos colocar em perigo, nos leva para além de nós mesmos (Warat, 2023, p.109).

Assim alteridade e outridade são faces da mesma moeda, possuindo como espinha dorsal o enxergar e o sentir o outro, como semelhante e não como um estranho, apesar das diferenças, tanto físicas, sociais e econômicas. A diferença tênue reside no grau de conexão com o outro, a ponto de ser empático.

Emmanuel Lévinas, um dos principais filósofos do século XX, trouxe à tona o conceito de alteridade, que coloca o “outro” como central na formação da ética. A alteridade apresentada por esse autor é sempre relação ética do outro comigo, aonde o “eu” é responsável pelo cuidado do outro, ultrapassando a barreira do egoísmo, isso o chamamos de uma ação ética responsável pelo cuidado de outro, não podendo gerar violência alguma.

Para Lévinas, a alteridade é o ato de perceber a diferença e que o “eu” deve conviver com outros. Lévinas define o modo de ser humano como algo além da essência, ou seja, um humanismo do outro homem. O humanismo ético levinasiano é caracterizado pela essa relação do homem com o outro. Toda ética levinasiana é fundamentada na defesa da vida. É uma ética da responsabilidade em defesa do outro.

Para o filósofo citado, falar da alteridade significa, antes de tudo, incluir a ética no pensar. A relação com o outro se realiza na forma da bondade, que se chama de justiça e verdade e que se concretiza historicamente numa infinita experiência de transcendência, como solidariedade e responsabilidade pelo outro. Sendo assim, o pensamento de Lévinas continua a

ser atual e pode dar uma grande contribuição para uma sociedade em crise em diversos níveis de relacionamentos.

No contexto trazido pela filosofia de alteridade de Levinas, trazemos aqui algumas conexões que harmonizam com o procedimento da Mediação. Na Mediação e a ética da linguagem, Emmanuel Lévinas concede a ética como sendo linguagem que transita na interpelação voltada para outro enquanto tal. Porém, essa linguagem não apresenta apenas seu caráter dialogal, pois no seu seio pode iniciar o caráter totalizante do discurso coerente.

Nesta linha, temos que “a transcendência do interlocutor e o acesso a outrem pela linguagem manifestam que o homem é uma singularidade. Singularidade diferente daquela dos indivíduos que subsumem sob um conceito ou que articulam seus momentos” (Lévinas, 2005, p. 49-50).

A palavra é, conforme Lévinas, relação entre liberdade que não se limitam nem se negam, mas se afirmam reciprocamente. Elas são transcendentais, uma em relação a outra. Nem hostis nem amigáveis. O termo respeito pode ser retomado aqui; desde que se sublinhe que a reciprocidade deste respeito não é uma relação indiferente, como uma contemplação serena, e que ela não é o resultado, mas a condição da ética.

Para o filósofo, a linguagem, não é uma experiência qualquer, nem um simples meio de conhecimento, mas, essencialmente, o lugar de encontro com o Outro. Cabe a linguagem o papel de pôr entre mim e o outro o que é comum a cada um de nós. Ela supõe a intenção de exprimir a nossa alteridade e nossa dualidade. A linguagem, para Lévinas, assume a função de mediação que nos permite o acesso ao outro e nos revela a singularidade desse outro.

Discurso, linguagem, palavra, rosto/face tornam-se elementos fundamentais para o filósofo compreender a alteridade, inserir o ser numa totalidade e considerá-lo humano. No mesmo diapasão, o método da Mediação traz consigo estes mesmos elementos fundamentais.

A prática da Mediação, ao propor o diálogo entre as partes, cria um espaço em que o “Outro” é reconhecido em sua singularidade e subjetividade. A Mediação, assim, pode ser vista como uma extensão da filosofia de Levinas, na medida em que promove o encontro ético entre os envolvidos no conflito. Durante o processo de Mediação, as partes não são vistas apenas como antagonistas, mas como sujeitos de direitos que merecem ser escutados e respeitados.

Lévinas propõe que a responsabilidade pelo outro é uma responsabilidade infinita. Esse conceito pode ser aplicado à Mediação na medida em que o mediador e as partes assumem um compromisso ético de encontrar uma solução que leve em consideração as necessidades e

os direitos de todos os envolvidos. A empatia e a escuta ativa, essenciais na Mediação, refletem o respeito pela alteridade, conforme proposto por Lévinas.

Na Mediação, a empatia trazida pela filosofia de Lévinas, desempenha um papel central no processo de Mediação, sendo uma das competências mais importantes para mediadores e para as partes envolvidas. Trata-se da capacidade de compreender e reconhecer as emoções, os pontos de vista e as necessidades de outra pessoa, sem julgamento. Essa habilidade contribui para criar um ambiente de diálogo construtivo, respeitoso e colaborativo, elementos essenciais para o sucesso da mediação.

Examinando o papel da empatia na Mediação podemos citar: o fortalecimento da confiança: Quando o mediador demonstra empatia, as partes sentem-se ouvidas e respeitadas. Isso fortalece a confiança no processo e incentiva uma comunicação mais aberta; A redução de conflitos emocionais: Muitas disputas têm raízes emocionais profundas. A empatia ajuda a suavizar tensões ao validar os sentimentos das partes, o que pode reduzir resistências e animosidades; Facilitação do Diálogo: ao compreender e refletir as preocupações de cada parte, o mediador promove um ambiente em que ambas se sentem mais confortáveis para expressar os seus interesses e preocupações; Foco em soluções: A empatia permite que o mediador ajude as partes a entenderem mutuamente as suas necessidades, o que é essencial para encontrar soluções criativas e aceitáveis para todos (Almeida, 2014, p.66).

A presença de empatia na Mediação não só melhora a experiência das partes, mas também aumenta a probabilidade de alcançar um acordo duradouro. Ao sentirem-se compreendidas e valorizadas, as partes tendem a estar mais dispostas a colaborar e a cumprir os compromissos assumidos.

Em resumo, a empatia trazida por Lévinas, torna-se o alicerce de uma Mediação bem-sucedida, criando as condições necessárias para que as partes superem suas diferenças e trabalhem juntas na construção de soluções que atendam às suas necessidades e interesses.

Em se tratando de Justiça e Mediação, para Lévinas, a justiça consiste em reconhecer a condição da alteridade do outro na sua absoluta alteridade e tempo. E a Mediação também pode ser vista como um mecanismo de justiça, alinhada com a ética levinasiana. Embora possam parecer distintos, justiça e Mediação não são opostos. Na verdade, muitos sistemas jurídicos modernos incentivam o uso da Mediação como uma etapa preliminar ou complementar ao processo judicial, especialmente em conflitos de menor complexidade.

A Mediação não exclui a justiça formal, mas oferece uma forma mais humanizada e personalizada de resolver disputas, reduzindo a sobrecarga dos tribunais. Ambos os métodos

têm como objetivo comum alcançar soluções justas e pacíficas, promovendo uma sociedade mais harmoniosa e inclusiva.

A Justiça e a Mediação são dois conceitos fundamentais no contexto da resolução de conflitos, especialmente no âmbito jurídico e social. Enquanto a justiça é mais ampla e abrange a aplicação de leis e princípios éticos para resolver disputas e assegurar direitos, a Mediação é um método específico de resolução de conflitos que promove o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas.

Ao promover soluções consensuais e pacíficas, a Mediação oferece uma alternativa ao sistema adversarial, que muitas vezes falha em reconhecer a dignidade do outro. Lévinas sugere que a verdadeira justiça só pode ser alcançada quando há reconhecimento mútuo, algo que a Mediação busca garantir.

Na Ética da Alteridade, Lévinas sustenta que o “Rosto do Outro” é uma expressão de vulnerabilidade que exige uma resposta ética. Ao encontrar o outro, o sujeito é chamado a uma responsabilidade que antecede qualquer contrato social ou legal. Lévinas critica a filosofia ocidental tradicional, que coloca o “Eu” no centro da experiência. Para ele, o “Eu” só pode encontrar seu verdadeiro sentido na responsabilidade para com o “Outro”. Assim, a ética não é derivada de um sistema de regras, mas de uma relação intersubjetiva em que o reconhecimento da alteridade do outro é fundamental.

A filosofia de Lévinas instaura um novo humanismo. Lévinas entende por ética como a filosofia primeira. A ética, por ser relação, antecede a ontologia. Tem seu ponto de partida no reconhecimento da alteridade do outro. O Outro é a razão que fundamenta o Eu. Nesse sentido, “o encontro com Outrem é imediatamente minha responsabilidade por ele” (Lévinas, 1993, p. 143).

A compreensão do Outro, em Lévinas exige que o Outro continue sendo sempre o Outro e não “Outro Eu”. O Outro como alteridade não pode ser conceituado, mas permanece concreto. O autor entende que para ele, outrem é outro homem. Lévinas (1993, p.151), prossegue dizendo:

Querem que se faça um pouco de teologia? No Antigo Testamento, como se sabe, Deus desce também na direção do homem. Deus, o Pai, desce, por exemplo, em Gênesis 9, 5.15, em Números 11.17, no Êxodo 19.18. Não há aí separação entre o Pai e a Palavra; é sob forma de palavra, sob forma de ordem ética ou de ordem de amar que se faz a descida de Deus. É no rosto do Outro que vem o mandamento que interrompe a marcha do mundo. Por que me sentiria eu responsável em presença do Rosto? Esta é a resposta de Caim, quando se lhe diz: Onde está teu irmão? Ele respondeu: Sou eu o guarda de teu irmão? É isto o rosto do Outro, tomado por uma imagem entre imagens e quando a Palavra de Deus que ele carrega fica desconhecida.

As categorias bíblicas são utilizadas por Lévinas para expressar a dimensão da interpelação ético-jurídica que se manifesta pela epifania do rosto do outro. Por exemplo: as categorias do pobre, do órfão, do estrangeiro e da viúva.

O rosto do outro cujo olhar coloca em total questionamento a certeza do meu eu, interpelando-o pelo clamor: “Tu não matarás.” Tu não matarás que também se pode explicitar muito mais: é o fato de eu não poder deixar outrem morrer só, há como um apelo a mim; e, o senhor vê, e isto me parece importante, a relação com outrem não é simétrica.

A questão da alteridade é marcada pela relação entre o Outro e eu, que não depende de uma qualidade de distinguir do eu, pois essa tentativa de distinção anula a alteridade. A ética da alteridade tem como embasamento que se manifesta na relação, ou seja, em laços que não visam subtrair nada de ninguém, mas edificar nas pessoas uma intenção de agir de forma justa.

A partir da alteridade, Levinas constrói seu conceito de justiça. Ele argumenta que a verdadeira justiça só pode existir quando o sujeito se reconhece responsável pelo Outro. No entanto, essa justiça não é uma abstração legal, mas uma prática que surge do reconhecimento concreto das necessidades e da dignidade do outro.

A Mediação, enquanto método adequado de solução de conflitos, pode se beneficiar enormemente da filosofia da alteridade de Emmanuel Lévinas. Ao promover o reconhecimento do outro e a responsabilidade mútua, a Mediação se torna mais do que um simples método de resolução de disputas: ela se transforma em uma prática ética que busca não apenas a solução de conflitos, mas a criação de uma justiça mais humana e empática. Integrar esses conceitos à Mediação pode promover a pacificação social de forma mais duradoura e justa.

Partindo da leitura levinasiana, quanto mais o mediador estiver engajado, maiores possibilidades terão de acolher o outro, face a face, de reinventar a educação como responsabilidade ética.

Ante o rosto de Mediadores e Mediados, o que compreendemos, até então, pelas leituras, reflexões, aprofundamentos e questionamentos é pouco e não nos garante essa mudança de perspectiva. Para tanto, é preciso sensibilidade para reconhecer o outro no face a face. A Mediação, enquanto método adequado de solução de conflitos, nos permite eliminar, através do diálogo, formas de violência velada à medida que assumimos essa relação como responsabilidade sem esperar a recíproca.

A alteridade parece ser o grande desafio para as audiências de Mediação, e a fundamentação levinasiana possibilita abrir perspectivas teóricas para se pensar a Mediação

pelo viés da alteridade. O fato de Lévinas aprofundar a dimensão do humano nos chamou a atenção para termos presente essa dimensão na Mediação, visto que é no encontro do face a face que o eu do Mediador e Mediado é percebido.

A leitura da perspectiva filosófica de Levinas abre possibilidades para a Mediação, no sentido de que o mediador, pela presença do rosto do outro, deixa-se despertar para a responsabilidade e abertura à exterioridade que torna possível a alteridade. Entendemos que tanto na filosofia de Lévinas quanto nas características trazidas pelo instituto da Mediação, a construção da outridade é ética, na medida em que demanda a descoberta da responsabilidade em cada uma das partes nos termos de uma relação. Todos são cúmplices no descobrimento da responsabilidade compartilhada.

Segundo Bettine, (2021, p.06), o autor Jürgen Habermas é um filósofo e sociólogo alemão que participa da tradição da teoria crítica e do pragmatismo, sendo membro da Escola de Frankfurt. Dedicou sua vida ao estudo da democracia, especialmente por meio de suas teorias do agir comunicativo (ou teoria da ação comunicativa), da política deliberativa e da esfera pública.

A Teoria do Agir Comunicativo – TAC, é a teoria que estuda a ação comunicativa, que significa ao mesmo tempo processos de interação social e socialização. É por meio dessa interação social e socialização que as pessoas envolvidas confirmam e renovam suas identidades e seu pertencimento aos grupos sociais.

O filósofo alemão propõe a Teoria da Ação Comunicativa (TAC), fundamentada nos pressupostos universais da linguagem e no potencial dos indivíduos, na tentativa de alcançar um consenso intersubjetivo. Habermas pretende estabelecer um diálogo racional entre o mundo da vida e o sistema, contribuindo para a emergência de uma esfera pública autêntica.

Para Habermas, o mundo da vida é um domínio social que contrasta com os sistemas funcionalizados. Esse mundo é marcado por processos comunicativos, cujo mediador é a linguagem e cujo recurso é a solidariedade.

Para Bettine (2021, p. 45), o filósofo, a linguagem é o instrumento que possibilita as interações entre a Sociologia, a psicologia e a filosofia, que propicia a unidade na interdisciplinaridade, buscando um novo entendimento da sociedade na qual os indivíduos participem ativamente e conscientemente de suas decisões individuais e coletivas, sendo responsáveis pelas mesmas. Não agem de forma mecânica.

Neste pensamento, a autora Bustamante, (2013, p. 03) afirma que “o processo comunicativo funciona como base para a resolução do conflito, tendo como fundamento a

prática discursiva e a inserção do diálogo, fundamentos utilizados pelo filósofo Jürgen Habermas, ao desenvolver sua teoria do agir comunicativo.”

Prosseguindo, o autor considera que para fins da teoria da comunicação em Habermas, o processo comunicativo está pautado em pretensões de validade implícitas em qualquer ato comunicativo voltado à mútua compreensão: Pretensão de Inteligibilidade (as expressões devem ser inteligíveis); Pretensão de Verdade (o conteúdo deve ser verdadeiro); Pretensão de Sinceridade (o falante tem que expressar suas intenções de modo sincero); Pretensão de Correção Normativa (os proferimentos têm que ser corretos no contexto de normas e de valores existentes) (Bettine, 2021, p.15).

Este parece ter sido o desafio assumido por Habermas quando do desenvolvimento de uma teoria do agir comunicativo: a inclusão do outro por meio da linguagem, pautado nas pretensões de validades trazidas por ele. Aqui trazemos uma reflexão para construir a relação entre a teoria do agir comunicativo e os MASCS. Esta reflexão, pressupõe uma experiência de diálogo, pela troca dinâmica de perspectivas, onde a comunicação através da linguagem é o meio de interação entre os indivíduos.

Etimologicamente falando, a “comunicação”, deriva do latim *communicatio*, que por sua vez, deriva da palavra *comune*, que significa, comum, ou ação em comum (Souza, 2006, p. 20). Neste sentido, a comunicação pode ser definida como um estado de construção de significados em conjunto.

Castro (2020, p. 116), afirma que dentre as várias conexões entre a teoria de Habermas e o método da Mediação, tem-se que o Mediador deve buscar a compreensão dos Mediandos e de seus procuradores (advogados, defensores públicos, etc.). A apropriação da teoria Habermesiana pelo Mediador possibilitará a identificação dos “padrões de agir”.

Assim o mediador identificará se algum dos atores está se utilizando do agir estratégico, ou não. E isso implicará na escolha da técnica a ser utilizada pelo Mediador. Deverá o mesmo eleger o estabelecimento de uma comunicação autêntica, reforçando o dever de sigilo, que impede que a sessão de Mediação sirva para produção de provas em demandas futuras.

A postura do Mediador no decorrer da sessão, deve justificar a relevância dos dois saberes. É importante que o Mediador compreenda que o entendimento que se busca por meio da realização da sessão não é qualquer entendimento, mas aquele construído, por meio da linguagem, entre os Mediandos.

Nestes termos, Castro (2020, p.117), diz que a Mediação se apropria das bases do agir comunicativo, elevando-se de simples procedimento previsto na legislação pátria, a viés de transformação social.

Tal qual o agir comunicativo, a Mediação deve se guiar ao entendimento, mas não apenas ao entendimento meramente instrumental (por vezes em um acordo), mas sim em um entendimento alcançado pela força do melhor argumento baseada no reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis. O acordo precisa ser aceito pelos participantes como válido.

Os envolvidos no processo de Mediação devem estar plenamente cientes do contexto em que estão envolvidos, como forma de propiciar espaço para desenvolvimento de um agir comunicativo, em que os sujeitos possuem iguais condições de fala/ação (Castro, 2020, p.119).

Portanto, o processo de compreender o outro passa pelo que Habermas expõe em sua teoria do agir comunicativo. É necessário ter como pano de fundo o mesmo mundo da vida, para compreender as bases do mundo da vida do outro. A Mediação permite investigar se as partes compartilham das mesmas “pretensões acerca do mundo da vida”.

O mediador, tem sua atividade regida por um Código de Ética bem estruturado que destaca enquanto princípios fundamentais da atuação profissional a confidencialidade e o sigilo do ocorrido nas sessões (Castro, 2020, p.120).

A ética está vinculada a forma como a linguagem se desenvolve no processo mediativo, a possibilidade de as pretensões de validade serem colocadas à crítica, que valida o acordo obtido entre as partes. A teoria habermesiana do agir comunicativo e a Mediação trabalham o que há de mais complexo: a comunicação humana.

Diante do exposto, resta claro que a teoria do agir comunicativo de Habermas e os métodos de resolução de conflitos, possuem intersecções teóricas, sobretudo com a Mediação. Segundo Castro (2020, p.118) é uma ferramenta utilizada na Mediação, que facilita a exposição de pretensões de validade pelos interlocutores. Essa técnica, foi desenvolvida por Marshall Rosenberg.

O autor Rosenberg (2022, p.19), da obra Comunicação Não Violenta - CNV, baseia-se em linguagem e comunicação que fortalecem nossa capacidade de manter a humanidade, mesmo em situações adversas, nos orienta a reformar a maneira de expressarmos e ouvirmos os outros e nos ensina a observar com cuidado e sermos capazes de identificar os comportamentos e as situações que nos afetam.

Essa técnica, criada por Rosenberg, possui 03 componentes para o modelo CNV: 1 Observação; 2 Sentimentos; 3 Necessidades e 4 Pedidos.

O fluxo desta comunicação se dá pelos dois lados, até a compaixão se manifestar naturalmente: o que estou observando, sentindo e do que estou necessitando para enriquecer minha vida, ou seja, o que você está observando, sentindo e do que está necessitando; o que você está pedindo para enriquecer sua vida.

2.5 A MODERNA TEORIA DO CONFLITO

Segundo o Manual de Mediação do CNJ, “o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (CNJ, 2016, p.49). Conflito, então, seria algo inerente a todo ser humano pertencente a grupamentos sociais, tendo em vista que o convívio social pode levar a divergência de interesses e necessidades.

O conflito faz parte da vida. E é sonho, apenas sonho, pensar em ser feliz quando os conflitos acabarem. Todo o mundo tem esse sonho. Mas os conflitos não acabam nunca. São da essência do ser humano. Há, portanto, em toda a pessoa um conflito entre sua parte animal, que produz impulsos e sua consciência moral, ou seja, as normas pelas quais ela pauta sua vida. As normas são absolutamente essenciais para o relacionamento. Não há atividade humana sem normas. Relacionamento sem norma não dá (Gaudêncio, 2008, p.10).

Haveria, então, uma perspectiva positiva ao conflito a ponto de representar uma evolução humana no gerenciamento de seus próprios dilemas ou ficaremos adstritos à visão de Sun Tzu para quem “o conflito é luz e sombra, perigo e oportunidade, estabilidade e mudança, fortaleza e debilidade, o impulso para avançar e o obstáculo que se opõe. Todos os conflitos contêm a semente da criação e da destruição” (Tzu, 2007, p.2)

Mudando a forma de enxergar o conflito, preciosa a reflexão externada por Ramón Alzate Sáez de Heredia (2010, p.35) nos seguintes termos:

No trabalho de resolução de conflitos, partimos do princípio de que o conflito tem, portanto, muitas funções e valores positivos. Evita os estancamentos, estimula o interesse e a curiosidade, é a raiz da mudança pessoal e social, e ajuda a estabelecer as identidades tanto pessoais como grupais. Do mesmo modo, em um plano mais específico, o conflito ajuda a aprender novos e melhores modos de responder aos problemas, a construir relações melhores e mais duradouras, a conhecer melhor a nós mesmos e aos outros. Uma vez que o sujeito experimentou os benefícios de uma resolução de conflitos positiva, aumenta a probabilidade de que alcancemos novas soluções nos conflitos futuros. Mas, obviamente, como dissemos antes. O conflito

também pode adotar roteiros destrutivos, levar a círculos viciosos que perpetuam relações antagônicas hostis, etc.

O principal objetivo da Mediação é proporcionar uma solução que seja benéfica para todas as partes envolvidas, buscando restabelecer a comunicação e a confiança. Essa prática é utilizada em diferentes contextos, como conflitos familiares, empresariais e comunitários, e tem como uma de suas principais vantagens a capacidade de gerar soluções mais rápidas, econômicas e, principalmente, duradouras.

3 ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS

O termo “acesso à justiça” tem sofrido transformação e evolução de seu conceito através dos tempos. No entanto, este termo serve para indicar o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos. Para Goretti (2021, p. 79) “Justiça” é, por excelência, uma palavra vaga ambígua e carregada de diversidade de significados. No entanto, o termo justiça pode ser empregado tanto como representação do Judiciário, ou como uma designação do que seja “justo”. Nesta mesma linha de pensamento, o autor afirma que:

[...] o estudo da Mediação e as contribuições que este método autocompositivo de gestão de conflitos pode prestar no sentido da efetivação do acesso à justiça no Brasil pressupõe a delimitação do sentido que pretendemos atribuir a essa expressão que se apresenta como um direito fundamental (Goretti, 2021, p. 79).

Segundo Cappelletti e Garth (2023, p.09), nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. É de fácil percepção que os autores entendiam que o Estado permanecia passivo, em relação aos problemas das pessoas, sem reconhecer seus direitos e procurar defendê-los adequadamente.

Para Amaral (2009, p. 48), o direito do acesso à justiça foi reconhecido entre os direitos humanos. E que este direito de amplo acesso ao judiciário brasileiro, surgiu na CF de 1946, que tinha a redação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. O autor entende que essa concepção significa que, em primeiro lugar vem o indivíduo, que tem valor em si mesmo, e em seguida, o Estado. Com a CF/88, houve a supressão do termo “individual”, para englobar os direitos coletivos, que são decorrentes das sociedades contemporâneas.

Partindo de um sentido ampliado de definição para o acesso à justiça, Goretti (2021, p.93) conclui que:

[...] é o direito fundamental a uma tutela ou prestação com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto).

Cappelletti e Garth (2023, p.15) preconizam que quanto a efetividade deste direito de acesso à justiça vem sendo crescentemente aceito como um direito básico nas sociedades modernas, no entanto, considera que este conceito efetividade” é, por si só, algo vago.

Nesta linha de pensamento dos autores acima citados, afirma-se que:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como uma completa igualdade de armas” - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, se relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Esta perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem ser completamente erradicadas (Cappelletti; Garth, 2023, p.15).

Entende-se que aos litigantes de baixo nível econômico e educacional, provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos nos moldes do sistema jurídico que lhes é apresentado, daí, pode-se afirmar a grande contribuição que a Mediação pode dar para que este acesso à justiça aconteça.

Segundo Cappelletti e Garth (2023, p.29), existem obstáculos que podem ser simplesmente eliminados, como fatores complicadores dos esforços para atacar as barreiras e preconizam:

Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso a justiça, por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogados em certos procedimentos (Cappelletti; Garth, 2023, p.29).

Ainda neste contexto, Vezzulla (2022, p.66), entende que:

O advogado não deveria ser obrigado a participar da Mediação; [isso] deveria ficar ao critério dos participantes. A necessidade de contar com o assessoramento de um advogado implica necessariamente sua participação nos encontros da Mediação. Ocorrendo o acordo na Mediação, o advogado indicará o que deverá fazer com este acordo. O acordo de Mediação é dos mediados, depois o que se homologa é outra coisa, é para o juiz ver. O Mediador deve perguntar aos mediados se consultou advogados sobre seus direitos e a legalidade da decisão.

Enfim, para Almeida (2013, p.159), a Mediação não é instrumento adequado para ratificar posições rígidas e soluções previamente estabelecidas, para decidir com base em provas, para determinar culpados e suas penalidades, nem vencedor(es) e perdedor(es).

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais em qualquer sociedade democrática. No contexto brasileiro, esse acesso tem sido objeto de inúmeras discussões e desafios ao longo dos anos. A morosidade do sistema judiciário

e o congestionamento de processos são fatores que comprometem a capacidade do Estado em assegurar a efetividade dos direitos fundamentais de seus cidadãos (Mello, 2016, p. 87).

Segundo Roque (2021, p. 05), o direito fundamental de acesso à justiça significa proporcionar à popularização da Justiça não só na garantia de meios informais e baratos, mas também de garantir que discussões complexas referentes aos direitos constitucionalmente eleitos e outros direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado, recebendo a mesma atenção das autoridades judiciais que temas já consolidados.

Nossa Constituição Federal respalda o acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil, os quais estão intrinsecamente ligados. Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), surgem como ferramentas promissoras para garantir a efetividade desses direitos, mas é necessário abordar questões práticas e culturais para que seu potencial seja plenamente realizado. Esse desafio exige uma análise cuidadosa e a implementação de políticas públicas adequadas para fortalecer estes métodos, como meio de acesso à justiça no país.

Como afirma Barroso (2019, p. 20), “os direitos fundamentais ocupam um lugar central no ordenamento jurídico de uma nação, sendo um dos pilares de sustentação do Estado de Direito”. A efetividade dos direitos fundamentais é um tema crucial no cenário jurídico contemporâneo. Esses direitos representam as garantias essenciais dos indivíduos em uma sociedade democrática, e sua efetivação é um indicador fundamental da qualidade do sistema jurídico e da justiça em um país.

No contexto brasileiro, a efetividade dos direitos fundamentais enfrenta desafios significativos. A morosidade do sistema judiciário, mencionada por diversos autores, a exemplo de Mello (2016, p. 06), tem sido uma questão recorrente que compromete a garantia oportuna desses direitos. Além disso, a complexidade e a diversidade dos direitos fundamentais demandam uma abordagem abrangente e multifacetada.

A garantia da efetividade dos direitos fundamentais na atualidade é um tema central no campo do direito e da política, pois reflete a busca constante por assegurar que os direitos e liberdades individuais consagrados nas Constituições e nos tratados internacionais sejam plenamente respeitados e exercidos pela população.

Neste contexto, autores como Silva (2019, p.38) argumentam que a efetividade dos direitos fundamentais é um indicador crucial da qualidade de uma sociedade democrática, uma vez que a mera existência desses direitos no papel não é suficiente para garantir uma sociedade justa e igualitária.

Para compreender a efetividade dos direitos fundamentais na atualidade, é necessário considerar diferentes perspectivas, como a Judicialização dos direitos, a atuação do Poder Executivo e a participação da sociedade civil.

Conforme apontado por Barroso (2009, p.11), a atuação do Poder Judiciário desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais, uma vez que os tribunais têm o poder de interpretar a Constituição e tomar decisões que podem influenciar diretamente a vida dos cidadãos. No entanto, é importante ressaltar que a sobrecarga do sistema judiciário e a morosidade dos processos podem afetar a efetividade dessa abordagem.

Além disso, a atuação do Poder Executivo é fundamental na implementação de políticas públicas que visam proteger e promover os direitos fundamentais. Autores como Bobbio (2010, p.57) destacam a importância do Estado em fornecer educação, saúde, segurança e outros serviços essenciais para garantir a dignidade e a igualdade dos cidadãos.

A participação da sociedade civil também é um fator-chave na garantia da efetividade dos direitos fundamentais. Organizações não governamentais e movimentos sociais desempenham um papel importante na promoção e defesa desses direitos. Autores como Avritzer (2009, p.110) enfatizam a necessidade de uma sociedade civil ativa e engajada para pressionar o governo e os órgãos responsáveis a agirem de acordo com os princípios constitucionais.

3.2 A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A sociedade atual vive um cenário complexo das relações humanas e de violações de direitos humanos decorrentes da sociabilidade, a partir disto, torna-se importante estabelecer novas formas para resolução dos conflitos emergentes. A partir dessa intervenção, os indivíduos passam a dialogar acerca do conflito, para compreendê-lo em suas várias dimensões e resgatar sentimentos e interesses de suma importância facilitando a manutenção das relações de natureza continuada e incentivando os envolvidos a encararem o conflito de forma positiva.

O Estado Democrático de Direito está intimamente ligado com a noção dos direitos humanos. É histórica a relação dos direitos humanos com a evolução da humanidade. Tal relação está preconizada no art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elementos de cidadania, projetando o Estado de Direito, incluindo aí a força da evolução, para que o ser humano possa ter uma legítima vida saudável.

Os autores Azevedo, Scalco e Vítório (2020, p.21) afirmam que:

Existe uma certa confusão entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, os primeiros são aqueles essenciais ao ser humanos e que estão positivados no texto constitucional de uma determinada nação; já os direitos humanos são universais, ou seja, também são os direitos essenciais ao ser humanos, que estão para além das fronteiras, e tem sua validade garantida independentemente da sua positivação constitucional por qualquer Estado Nação. Para reconhecer e proteger todos os indivíduos, os Direitos Humanos exercem papel fundamental. De maneira que, tutelam e buscam garantir as mínimas condições para a vida dos indivíduos, visando a concretização da justiça e paz social.

Nesta mesma linha, conceituam Direitos Humanos como resultante de um processo histórico de resistências, outorgamento e conquistas, para que todos possam tem as mínimas condições de uma vida digna, na sociedade. (Azevedo; Scalco; Vitório, 2020, p.21).

No Brasil, os Direitos Humanos recebem, na Constituição de 1988, a nomenclatura de direitos fundamentais, expressão preferida das constituições democráticas. Nossa Carta Maior declara e estabelece de forma cristalina o direito de todos a uma vida digna, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à moradia, à educação. Da mesma forma, devem ser observados, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito, os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da fraternidade e da não discriminação, entre outros.

Há algumas variações nas diversas maneiras como diferentes pessoas invocam a ideia de direitos humanos. Podemos ver as preocupações básicas por trás desses diversos enunciados examinando não só a forma como se usa o conceito na atualidade, como também a história de sua utilização ao longo dos séculos.

Nessa história bastante considerável, incluem-se a invocação de “direitos inalienáveis” na Declaração de Independência americana e afirmações similares na Declaração Francesa sobre “os direitos do homem” no século XVIII, mas também a adoção relativamente recente da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, em 1948.

Muitas leis concretas têm sido criadas por estados ou ligas de estados, dando força jurídica a certos direitos vistos como direitos humanos fundamentais. A exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, criado em 1950 (seguindo-se à Convenção Europeia), que pode examinar denúncias de violações dos direitos humanos, trazidas por indivíduos dos estados signatários. Essa atribuição foi suplementada, por exemplo, no Reino Unido, com a Lei dos Direitos Humanos de 1998, visando incorporar os principais dispositivos da Convenção Europeia à legislação do país, e o Tribunal Europeu procura assegurar a “justa satisfação” dessas disposições nos julgamentos de cada país signatário.

Segundo pensamento de Berwig (2020, p.91):

É possível identificar uma ampla produção com relação à mediação de conflitos enquanto ferramenta de intervenção sobre a violação dos direitos humanos. A produção acadêmica, difundida especialmente em cursos de formação e artigos científicos (em nível de Brasil), aponta para um amadurecimento que relaciona as temáticas dos direitos humanos e a mediação de conflitos.

Nesta mesma linha, Serrer e Formentini (2016, p.131), entendem que mediante a crise do Poder Judiciário, que é, sem dúvida, quantitativa, mas principalmente qualitativa, pois tem fundo metodológico, a mediação de conflitos aparece como uma proposta que visa, mediante o emprego de técnicas e pautado em princípios, caminhar no sentido da harmonização entre o sujeito, o conflito e o método empregado em busca da construção de uma justiça mais humana e democratizada.

Entende-se que as proclamações de direitos humanos, mesmo que sejam formuladas reconhecendo a existência de coisas chamadas direitos humanos, são declarações éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito. Neste contexto, a Mediação apresenta-se não apenas como uma forma de tratamento de conflitos alternativa à jurisdição, mas sim, um caminho para a construção de uma cultura de pacificação social, e para a garantia da efetividade dos direitos humanos.

Através de estudos sobre a Mediação, é possível identificar uma ampla produção com relação à mediação de conflitos enquanto ferramenta de intervenção sobre a violação dos direitos humanos.

Neste contexto, pode-se apresentar a Mediação como uma alternativa de acesso à Justiça para o tratamento dos conflitos objetivando a garantia dos direitos humanos, conceituando-a e analisando sua aplicabilidade e eficácia diante da atual conjuntura social que, com a consagração de novos direitos (individuais homogêneos, coletivos e difusos), por si só, ocasiona o aumento expressivo de litígios cada vez mais complexos, deixando claro a incapacidade do Poder Judiciário em não atender as expectativas dos litigantes, na garantia do direito humano fundamental de acesso a justiça e na busca da resolução de seus conflitos.

3.3 A MEDIAÇÃO: PRINCÍPIOS ÉTICOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O instituto da Mediação ultrapassa a resolução da lide, transfigurando o ambiente adverso em um ambiente cooperativo. Para entender o que de fato é princípio, temos o pensamento importante do autor Celso Bandeira de Mello (1991, p.230) que conceitua:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sendo assim, o princípio dá validade ao instituto jurídico da Mediação, garantindo sua autonomia. De acordo Hanthorne (2022, p. 94), na condução da Mediação, é primordial a observância destes princípios, posto que fundamentam e orientam o procedimento nas formas extrajudicial e judicial. A seguir, passaremos a caracterização dos seguintes princípios da Mediação.

Por meio do princípio da voluntariedade das partes, estas são livres para optarem em participar de um acordo ou não, ou seja, as partes participam de forma livre e voluntária. Este princípio permite também que as partes possuem a liberdade de retirarem-se da Mediação a qualquer hora.

O legislador pátrio, no nosso Código de Processo Civil, artigo 166, estabelece os princípios que regem a conciliação e a mediação, onde se reforça que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Nesta mesma linha, a exceção dos princípios da oralidade e da informalidade, o Código de Ética dos Mediadores (CNJ, 2016), contempla os demais, prevendo no seu Art. 1º que:

São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O legislador destaca a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e a decisão informada das partes. Aborda a confidencialidade das informações produzidas durante o processo, o sigilo dos conciliadores e mediadores, a possibilidade de aplicação de técnicas negociais e a autonomia das partes para definir as regras procedimentais da conciliação e mediação.

Neste sentido, Azevedo (2016, p. 23), dispõe que “as partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da Mediação, permite se encerrar o processo a qualquer tempo”. A vontade das partes, implica no reconhecimento da liberdade das partes posto que, segundo Tartuce (2018, p.215), “os participantes da mediação têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento

da controvérsia, o que inclui desde a opção pela adoção do método compositivo até a responsabilidade pelo resultado”.

Assim podemos entender que a Mediação só será realizada se ambas as partes estiverem de acordo com o procedimento, ressalvada a hipótese da Mediação judicial, disposta no art. 334, parágrafo 4º, do CPC/2015.

O princípio da não competitividade é de tamanha importância que foi indicado como norma fundamental do Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 6º que prevê que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

Sendo assim, entende-se que um aspecto essencial da Mediação é a busca pelo consenso, pelo diálogo e pela cooperação mútua entre as partes. Um ambiente cooperativo é essencial para a condução da mediação, de modo que, caso o mediador verifique que as partes não estão imbuídas desse espírito, a mediação deve ser de logo encerrada.

Neste entendimento, o Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça preconiza:

“A definição de qualidade em mediação consiste no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que irá, dentro de condições éticas, atender e possivelmente até exceder as expectativas a e necessidade do usuário. Pode-se, portanto, considerar “bem-sucedida” a mediação quando o “sucesso” está diretamente relacionado à satisfação da parte. (Brasil, 2016, p.106).

É de bom alvitre esclarecer que o sucesso de uma mediação não está atrelado à celebração de um acordo, no entanto, terá êxito se conseguir restabelecer o diálogo entre as partes para que estas busquem elementos para uma futura transação.

Em se tratando do princípio da boa-fé, tem-se que este é elemento essencial na Mediação.

Para Tartuce (2018, p.231), boa-fé significa:

Participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente. Afinal, se um dos envolvidos deixar de levar a sério a mediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos.

O princípio da boa-fé no Código de Processo Civil (CPC) é uma norma de conduta que exige que todos os participantes do processo. O art. 5º do CPC estabelece que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Este princípio aplica-se a todos os sujeitos processuais, incluindo as partes, advogados, juízes e

demais auxiliares da justiça. No processo da mediação não é diferente, todos os envolvidos devem estar imbuídos a agirem pelo princípio da boa-fé.

O princípio da boa-fé no CPC é de natureza objetiva, ou seja, não se trata de um estado psicológico ou intenção das partes, mas sim de um padrão de conduta esperada em um processo, pois consequentemente este princípio traz consigo o dever entre as partes, de lealdade, transparência, colaboração e a abstenção de atos desleais, que visam certamente garantir a efetividade e a justiça aos mediados.

O princípio da boa-fé está intimamente ligado ao princípio da confidencialidade, o qual, na prática, mostra-se como uma das vantagens da Mediação. Trata-se de instrumento que confere às partes que se sintam “à vontade para revelar informações íntimas, sensíveis e muitas vezes estratégicas” (Tartuce, 2018, p.232).

O poder das partes na Mediação diz respeito a autonomia da vontade que é o princípio basilar da utilização da Mediação de conflitos e está disposta na Lei de Mediação (art. 2º, inciso II), no CPC/2015 (art. 166) e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Anexo III, art. 2º, inciso II).

Segundo Hanthorne (2022, p.95), é dever do mediador verificar se a vontade de qualquer das partes pela Mediação não está sendo contaminada por qualquer vício, como dolo, coação, e, ainda que os participantes tenham a compreensão da extensão e dos efeitos de um acordo na Mediação.

A autonomia da vontade implica, na prática, o reconhecimento da liberdade das partes, posto que “os participantes da Mediação têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento da controvérsia, o que inclui desde a adoção do método compositivo até a responsabilidade pelo resultado final” (Tartuce, 2018. p. 215).

O poder das partes implica na decisão informada do Mediador. Diferentemente do Poder Judiciário, que detém o “poder de império” para impor a sua vontade sobre as partes; na Mediação, as partes precisam ter o conhecimento de que o mediador não detém tal prerrogativa e que, caso não haja acordo, nada do que ali foi discutido será registrado ou levado a juízo.

Na sessão de Mediação, é direito das partes, ter conhecimento de todas as informações, desde os atos iniciais, os procedimentos durante o trâmite e os efeitos da realização, ou não, de uma transação. “Somente há liberdade quando a parte conhecer adequadamente o método que escolheu para a resolução de seu problema” (Hanthorne, 2022, p.96).

De acordo com este princípio, o art. 5º, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação, dispõe que:

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar as partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas (Brasil, 2015).

Presente em todos os métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos, a imparcialidade é o princípio essencial para a validação do procedimento. Tanto a Lei de Mediação, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, inciso IV, disciplinam que é dever do mediador, “agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito”, cabendo-lhe assegurar que valores pessoais não venham a interferir no procedimento.

De acordo este princípio da imparcialidade, cabe ao mediador agir com transparência, igualdade, isonomia e comprometimento com as partes, para a validade do procedimento, mas principalmente, para a correta condução da sessão da Mediação.

Segundo o Manual de Mediação do CNJ, a formação de mediadores deve ser concebida para transmitir aos participantes competências básicas, portanto a formação de mediadores deve ser concebida para transmitir aos participantes treinamento baseados em competências. O documento admite que:

O desenvolvimento progressivo das competências utilizadas em mediação – denominadas de competências autocompositivas – pode ser analisado por um prisma de expectativas quanto ao comportamento e à atuação do mediador para cada fase de sua formação. Mesmo de mediadores iniciantes pode-se esperar determinados comportamentos (e.g. perceber o conflito como um fenômeno potencialmente positivo) (CNJ, 2016, p.91).

Dentre as competências trabalhadas, temos:

As competências cognitivas quanto ao conflito são aqueles referentes a forma com que se adquire consciência quanto ao conflito propriamente dito, ao modo como este se forma (a sua espiral) e suas características intrínsecas.

As competências perceptivas são aqueles referentes a forma com que se apreende ou se percebe o contexto fático-conflituoso ao qual se está sendo exposto. Essas competências consistem essencialmente em compreender que um mesmo fato ou contexto pode ser percebido de diversas formas distintas.

As competências emocionais são aqueles referentes à forma com que se processa ou metaboliza o conjunto de estímulos emocionais ao qual se está sendo exposto. Essas competências consistem essencialmente em estabelecer que todos os seres humanos têm sentimentos e que cada um deve se responsabilizar pelas suas próprias emoções.

As competências comunicativas são aqueles referentes à forma com que se transmite o conjunto de mensagens pretendido ou intencionado. Essas competências consistem essencialmente em estabelecer que cada um deve se responsabilizar pela forma com que suas mensagens são compreendidas (saber pedir) e pela forma de compreender as mensagens daqueles com quem se comunica (saber ouvir o que está sendo pedido pelo outro).

Desse modo, a forma de comunicação utilizada, bem como as demais competências exigidas na mediação influencia diretamente o resultado do processo autocompositivo. A informalidade se revela como elemento que contribui para a comunicação entre os participantes do conflito, mas também destes com o mediador.

A autora Hanthorne (2022, p.97), afirma que:

A escolha da mediação pressupõe, inicialmente, a opção de liberdade, voluntariedade e de informalidade do procedimento. Isso significa que não há regramento específico para a condução da sessão de mediação, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, por exemplo.

A informalidade está relacionada também a outro princípio basilar da mediação que necessita ser observado durante todo o procedimento: a independência dos mediadores na condução do ato.

A autora ainda entende que os mediadores, não podem sofrer qualquer pressão externa na atuação perante as partes, sob pena de invalidade da própria sessão de Mediação, posto que ausente o critério da independência do mediador na condução do procedimento. (2022, p. 98).

A importância da confidencialidade também está elencada no art. 166, parágrafo 1º, do CPC/2015, e se estende tanto a mediação quanto a conciliação.

Por fim, é importante destacarmos que o art. 30, parágrafo 1º da Lei de Mediação, estabelece que:

O dever de confidencialidade se aplica ao mediador, as partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação. (Brasil, 2015c).

3.4 ESCOLAS DA MEDIAÇÃO

Existem modelos de Mediação trazidos pela doutrina nacional e internacional, a saber: modelo tradicional-linear de Harvard; modelo Circular-Normativo de Sara Cobb; Modelo Transformativo de Bush e Folger e modelo de alteridade ou modelo Waratiano da terapia do amor da ALMED – Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito. Adiante examina-se.

O Modelo Tradicional-Linear de Harvard ou Programa de Negociação da Escola de Harvard é também conhecida como Mediação satisfativa ou Mediação do acordo ou tradicional. Tem como base os preceitos da negociação cooperativa de princípios da Escola de Harvard. É cooperativa, vez que não tem pretensão de excluir nem de derrotar o outro.

O procedimento inicia-se com a apresentação das partes e do mediador; seguem-se as explicações sobre o que é e como se processa a Mediação; em sucessivo, os mediandos narram o problema e são questionados equitativamente; procura-se fortalecer a colaboração para que eles evoluam das posições iniciais para a identificação de interesses comuns subjacentes, co-elaborem as opções e cheguem, quando possível, a um acordo fundado em dados da realidade (Vasconcelos, 2008, p 08).

No Modelo Circular-narrativo de Sara Cobb, segundo Cardozo (2016, p. 18), este modelo foca na comunicação, na arte da conversa, materializada de forma verbal ou não verbal. Pensar, sentir e fazer se unem através das narrações e das histórias contadas. O acordo deixa de ser um objetivo principal e se torna uma consequência natural do processo circular- narrativo. Baseia-se na ideia da desestabilização ou desconstrução das narrativas iniciais. É o modelo que se utiliza de microtécnicas, minitécnicas, técnicas propriamente ditas e as macrotécnicas.

As microtécnicas são utilizadas no início das narrativas e são aplicadas de modo interrogativo e afirmativo. No aspecto interrogativo, as perguntas são de cunho informativo, ou seja, voltadas para o esclarecimento e a coleta de informações, também de cunho desestabilizador e/ou modificador, isto é, capazes de levar à reflexão e à produção de novos questionamentos.

Quanto ao modo afirmativo, são direcionadas aos seguintes significados: (a) Reformulação: dizer de outra forma o que foi narrado com vistas a facilitar o diálogo; (b) Conotação positiva: visão positiva da fala; (c) Legitimação: conotação positiva das posições das partes; (d) Recontextualização: tornar o problema mais ou menos abrangente ou tão somente diferente.

As minitécnicas se destinam aos desdobramentos das narrativas sem abranger a sua totalidade. Baseiam-se na teoria do observador pela qual as diferentes percepções e versões para os fatos e para as explicações apresentados são levados em consideração. Abrangem a externalização, os resumos e a equipe reflexiva.

A externalização deriva da técnica da terapia familiar sistêmica de Michael White e David Epston (1993, p. 82), precursores criadores da terapia narrativa, segundo a qual a terapia é um processo que se dá “nas narrativas e através delas”. Processo constituído de etapas sucessivas ou simultâneas: a) Condensação do problema: especificação do problema como algo externo ao self individual, da família, da instituição ou da comunidade; b) Nominalização do problema: é importante que os mediandos construam um nome para o problema, que permita a ambos se sentirem legitimados, que não gere culpa e que conote o problema de forma negativa; c) Separação do problema objetivo das questões das pessoas ou das relações: é uma continuidade da normalização do problema no sentido da externalização, passo a passo, de cada uma das suas características; d) Conotação negativa do problema: o problema deve transformar-se na ameaça a ser enfrentada pelas partes. Os dois ou mais mediandos devem enfrentar o problema e não se enfrentar entre eles. [...] Tal abordagem ajuda a alertar os mediandos para as suas responsabilidades e protagonismo; e) Internalização do protagonismo: uma das maneiras mais efetivas de lograr a Internalização é ajudando as partes a buscar os chamados “acontecimentos extraordinários”, por intermédio de perguntas estimuladoras de histórias que permitam aos mediandos vislumbrar outras possibilidades que eles próprios dispõem, dispuseram ou podem dispor na luta contra o problema.

O resumo pode ser utilizado tanto nas sessões conjuntas quanto nas individuais e deverá conter as falas das partes, as reformulações necessárias com conotações positivas, a legitimação dos envolvidos e as recontextualizações.

Por fim a equipe reflexiva acompanhará o trabalho dos mediandos e do mediador. É uma técnica criada pelo terapeuta norueguês Tom Anderson no seu livro “*El equipo reflexivo*”.

Num primeiro momento, conforme destaca Marinés Suares (2002, p. 83), a equipe reflexiva apenas escuta as histórias que são contadas pelos mediandos e observa a comunicação não verbal (analógica) entre as partes e entre elas e/ou os mediadores. Neste momento, não devem falar entre si, mas apenas refletir sobre outras possíveis formas de descrever ou explicar o que os mediandos estão descrevendo ou explicando, limitando-se ao que estão presenciando, evitando reflexões sobre a pessoa do mediando.

Nem segundo momento, a pedido da equipe reflexiva ou do mediador, mas sempre com prévia anuência deste, dá-se início a uma conversação entre a equipe reflexiva e o(s) mediador(es). Os mediandos são convidados a escutar o que a equipe reflexiva diz. Os integrantes da equipe conversam entre si e com o mediador, mas nunca se dirigem aos mediandos. Não podem sequer olhar para eles, pois toda a atenção deverá estar voltada para o mediador. Em não havendo uma equipe reflexiva, o próprio mediador, nesse caso, sozinho, num monólogo em voz alta, consoante perguntas que ele se faça e responda, ou em conjunto com o co-mediador, pode fazer as vezes de uma equipe reflexiva.

As técnicas propriamente ditas possibilitam a construção de histórias alternativas desestabilizadoras das histórias anteriores. É a questão central do modelo circular narrativo de mediação, a sua razão de ser, os fundamentos teóricos e os objetivos pretendidos.

Nas palavras de Marinés Suares (2002, p.84):

A melhor história alternativa não é a que seja mais real, porém aquela que permita maiores aberturas, desenhe mais saídas, abra mais caminhos para que os mediandos possam dar início à negociação, recuperando a capacidade perdida, encarcerada nas histórias prévias?.

Por fim, a macrotécnica representa a convergência de todas as técnicas no encontro de Mediação, ou seja, é a própria Mediação. É composto de pré-reunião, da primeira etapa da reunião conjunta, da segunda etapa de reuniões individuais, da terceira etapa como reunião da equipe e da quarta etapa como reunião conjunta de fechamento.

No Modelo Transformativo de Bush e Folger, este tem a sua fundamentação igualmente na comunicação, todavia, o foco se dá nos aspectos relacionais. Há a valorização das partes que, ao serem empoderadas, a elas são dadas a responsabilidade por suas ações, ou seja, tornam-se protagonistas de sua vida. O foco não é a lavratura de um acordo e sim a transformação dos vínculos, das relações entre os envolvidos.

Portanto, ao escutar e questionar os mediandos, o mediador deve focar a interação, o padrão de interação, enfim, o modo como o conflito é construído e o seu potencial de conversão em confronto e violência. Pois a abordagem não é individualista, mas relacional. Cada sujeito é alguém diferente em função daquele com quem nos relacionamos.

A Mediação pode constituir a oportunidade de romper padrões relacionais e transformar a natureza destrutiva daquele determinado conflito. Identificar a natureza da interação é o caminho para a identificação dos interesses, expectativas e valores comuns

subjacentes. Assim, as perguntas a serem formulados pelo mediador devem ser apenas relacionais.

Cardozo (2016, p. 86) denota que ao explorar a relação, reforça-se a autoafirmação dos mediandos abrindo-se a porta do reconhecimento. A Mediação opera uma ética de alteridade, enquanto acolhimento da diferença que o outro é na relação e no mundo da vida.

É um modelo, portanto, em que as escutas e as perguntas são direcionadas para o protagonismo das partes, para o seu empoderamento, para a reconstrução da autoestima e não para um acordo nem para a desestabilização das histórias, ou seja, “o problema relacional e problema material são considerados em seu conjunto, mas sujeitos a abordagens distintas, com prioridade para a superação dos bloqueios emocionais que estejam a comprometer a comunicação”(Cardozo (2016, p.87).

Nesse sentido, os autores Stephen Littlejohn e Kathy Domenici (1999, p. 87-88) trazem orientações voltadas à obtenção de resultados transformativos, quais sejam: (a) Os mediadores precisam procurar conexões, pois os elementos do conflito são partes de algum padrão maior; (b) Os mediadores devem observar as regras implícitas em cada um desses padrões, ou seja, “esses códigos de conduta dão forma e estrutura à realidade que vai sendo criada e, ao mesmo tempo, constituem um indicativo de como se comportar em cada situação”; (c) O mediador deve, ainda, perceber que esses padrões, regras e códigos de conduta estão situados em um contexto ou conjunto de contextos; (d) O mediador deve perceber que um sistema de integrações constitui ações interligadas e deve observar como uma ação se liga à outra; (e) O mediador deve ter em conta que os eventos de um sistema são cíclicos e refletem uns aos outros.

3.5 MEDIAÇÃO JUDICIAL E PRIVADA

Segundo Prado (2023, p.40), após os primeiros anos de vigência da Resolução nº 125 e a instituída Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesse pelo CNJ, muitos avanços ocorreram, tanto no campo da Mediação e conciliação judicial quanto por via reflexa na Mediação privada. Não compreender o impulso e fomento causados pela, denominada de “judicial” em prol da Mediação privada, é desconsiderar eventos fáticos. Como já demonstrado, a Mediação judicial se valeu de colaboração e expertise da Mediação privada e dos mediadores privados.

É de bom alvitre informar que por diversas vezes em inúmeros locais, o mediador judicial acabou por ser colocado como inferior e menos qualificado, seja pelos componentes de formação e capacitação, tais como conteúdo programático da formação do CNJ, seja pela “falta” de experiência em campo, por puro preconceito, pelo desconhecimento, seja por inúmeros fatores.

Nesta linha de pensamento, Prado (2023, p.40) dispõe que:

É possível afirmar que existem diferenças entre critérios de formação estabelecidos por entidades de referência na esfera privada, tais como o CONIMA, e o FONAME, e o CNJ na esfera judicial. Contudo, e em contrassenso visceral com os princípios da mediação, preconceitos e prejulgamentos não devem guiar formadores, principalmente porque no início foram em grande parte os mediadores privados que foram a campo formar os novos mediadores judiciais.

No entanto, entende-se que a formação do mediador, seja privado ou judicial, deva ser continuada e sua reciclagem deve ser constante. Com o advento dos CEJUSCs, a atuação prática do mediador judicial foi ampliada significativamente, posto que a atividade do mediador judicial necessita primordial e essencialmente da prática aliada à teoria.

Todavia, nem tudo é perfeito e relatos e vivências nos Tribunais vem mostrando que um alerta deve ser observado, relativo a uma das grandes preocupações e diretrizes básicas da Resolução nº 125 do CNJ- a capacitação, aliada ao atendimento adequado ao usuário.

Historicamente, a Mediação no Brasil, mais precisamente após os anos 80, foi ligada ao direito fundamental de acesso a justiça. Os MASCs foram tratados em diversas legislações, desde as ordenanças Filipinas, passando pelas Constituições de 1824 até a Carta Magna de 1988, a Lei nº 9.099/95, entre outras.

Nesta linha de pensamento temos a contextualização de Levy (2013, p.84):

No Brasil, chega por volta dos anos 80, pelas mãos dos psicólogos e logo a seguir dos advogados. Com toda riqueza que essa interdisciplinaridade oferece, a mediação se instala no Brasil a partir de projetos comunitários, no âmbito judicial e mais recentemente no educacional e empresarial.

Segundo Prado, nos idos de 90, a mediação foi utilizada de forma mais profissional e com ênfase nas escolas de Mediação de Harvard, Mediação Transformativa, e Mediação Circular Narrativa por Mediadores capacitados e com expertise na condução dos processos de mediação (2023, p. 42).

No mesmo sentido, Braga Neto (2017, p.25) afirma que “a mediação, como forma de resolução de conflitos, começou a ser desenhada para o ordenamento jurídico já na Constituição de 1988”. Entende-se que o congestionamento nos tribunais brasileiros se tornou

um dos grandes incentivadores e interesse crescente pela Mediação no Brasil. A cultura da sentença já instaurada no Brasil, não poderia mais continuar sozinha para tentar a resolução das controvérsias em nossa sociedade, daí a tendência do paradigma social corrente da cultura da sentença para a cultura da pacificação dos conflitos.

Diante deste cenário de crescente interesse pela Mediação em território nacional, surgiu a necessidade de qualificar e capacitar profissionais mediadores para atuar no país. Neste momento, buscou-se a expertise dos profissionais estrangeiros. A exemplo disso, tivemos o advento da Resolução nº 125 que previa a formação, qualificação, aperfeiçoamento e especialização de mediadores no âmbito privado.

Ademais, Prado (2023, p.43) contextualiza que com a tendência ao mercado nacional para a utilização desses meios pacificadores, o mercado empresarial, incentivados por contratos com entes e empresas estrangeiras, começaram a utilizar a arbitragem e a Mediação na solução de conflitos.

Nos dias atuais, a Mediação, ganhou status nacional, seja pela Resolução 125, seja pelos textos legais do CPC/2015 e da Lei nº 13.140 /15, que é a Lei da Mediação. A partir daí tivemos a inserção da Mediação, nos conteúdos programáticos das faculdades; criação de Comissões nas seccionais da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. Com isso, os advogados e diversos profissionais de outras áreas passaram a se interessar pelo instituto da mediação. Conseqüentemente a estas mudanças, e legislações criadas deram um protagonismo intenso para os MASCs.

Observa-se neste momento, que a ascensão da Mediação privada impulsionou a criação de câmaras pelas empresas, fomentando a prática da Mediação.

Neste contexto, Prado (2023, p.45), afirma que:

Fato perceptível é que a mediação no contexto privado ou, como alguns definem, extrajudicial contribuiu bastante através da experiência notadamente relatada para firmar conceitos e direções à qualificação da mediação judicial em uma parceria colaborativa entre entes e pessoas com objetivos claros de fortalecer a mediação no Brasil.

Observa-se assim que este aumento da aceitação da Mediação pela iniciativa privada, contribui para a construção de centros rigorosos e multidisciplinares de desenvolvimento de conhecimento, para desenvolver campeões e campeãs, organizando a interação do tema com o Poder Judiciário (Falek, 2023, p. 439).

3.6 MEDIAÇÃO DIGITAL

Vivemos tempos de avanços tecnológicos, onde as mudanças dos parâmetros de comunicação crescem vertiginosamente, e avalanches de informações que influenciam o comportamento humano trazendo novos conflitos que exigem métodos digitais, virtuais como formas eficazes de abordar tais situações.

Estes métodos de resolução online, tem terminologias específicas e conhecidas como ODR. Este termo advindo da língua inglesa é adotado por vários doutrinadores.

Neste entendimento, Prado (2023, p.83), explana:

On-line dispute Resolution - ODR, é reconhecido em língua espanhola como RDL - resolución de disputas em línea, todavia poderemos encontrar diversas traduções e versões quando transportamos para a língua portuguesa [...] decidimos utilizar Sistemas de Resolução de Conflitos em Linha - SRCL, com o objetivo de facilitar a compreensão, bem como ampliar a gama de possibilidades de ferramentas de resolução de conflitos abrangidos pelos ODRs ou SRCL.

Na sociedade hodierna, observa-se uma crescente utilização das estruturas tecnológicas de informações e comunicações- TICs, e conseqüentemente, a área de direito buscou ampliar o acesso à rede de internet, e com os métodos autocompositivos não foi diferente. O período de pandemia que atravessamos, impulsionou grandemente a difusão de audiências online. Observa-se após este período que este método permaneceu, dado o mundo virtual que vive a sociedade atual.

Sendo assim, as ODRs, vieram pra ficar posto que facilitam a resolução de conflitos através do poder transformador da tecnologia. Ainda nesta linha conceitual da mediação online Prado (2023, p.88) afirma:

A definição para a mediação online inclui as tecnologias de informação e comunicação, que, através e em conjunto com o mediador, passam a também ter um papel de gestor de plataformas tecnológicas, garantidor da identidade das partes, e da confidencialidade durante e após o procedimento de mediação, o qual compõe, com as partes envolvidas no conflito, todos os atores do processo.

A mediação on-line é exemplo de procedimento digital de resolução de conflitos dentre os que estão presentes e disponíveis para os usuários em diversos aspectos, sejam eles negociais ou relacionais. O CNJ publicou em sua plataforma:

[...] a Mediação Digital é uma alternativa rápida e econômica de solução de conflitos. O serviço é público e gratuito e facilita o diálogo entre as partes para a realização de um acordo que será homologado por um juiz. Ou seja, na Mediação Digital seu acordo tem valor legal. Tudo isso sem a necessidade de audiências no tribunal. Não importa

a hora, nem o lugar. Na Mediação Digital, a justiça está a um clique. (Acesso em 23.09.2025.)

Não se faz possível entender o comportamento do ser humano do presente século sem que no dia a dia, as tecnologias permeiem as relações sociais e jurídicas. Vivemos em mundo globalizado e as relações tecnológicas experimentadas, transformaram nosso modo de vida.

Segundo Padilha (2020, p.04):

A Plataforma on-line é uma ferramenta desenvolvida e implantada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que cria o Sistema de Mediação Digital para resolução pré-processual de conflitos e, havendo interesse, também para os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, visando à atuação consensual em demandas judiciais em curso. O sistema de Mediação digital foi lançado no dia 3 de maio de 2016, com a intenção de viabilizar acordos, possibilitando que estes sejam celebrados de forma virtual, levando em consideração o fato de que muitas vezes as partes do processo estão em lugares distantes fisicamente, como ocorre, por exemplo, entre consumidores e empresas.

Sendo assim, percebe-se que o sistema de Mediação digital permite a troca de mensagens e de informações entre as partes, adequando-se à realidade de cada cidadão. Já se faz possível conhecer diversas formas digitais de resolução de conflitos utilizadas e consagradas envolvendo, na sua maioria, a iniciativa privada através de plataformas de resolução de conflitos criadas por startups que gerenciam essas plataformas digitais.

Nesta linha de pensamento temos Prado (2023, p.87), que afirma:

Não se pode deixar de mencionar à luz de novas tecnologias as plataformas, web sites, aplicativos e câmaras de soluções de conflitos eminentemente digitais que rapidamente surgem como opções de resolver impasses, utilizando diversas ferramentas como mencionadas para atingir resultados e rapidez na resolução.

É de bom alvitre esclarecer que no Brasil o termo ODRs, não é uma terminologia adotada usualmente, mas temos os termos de Mediação de conflitos realizada com auxílio ou por tecnologias de informação e comunicação. A exemplo, temos Mediação digital, Mediação on-line, e Mediação eletrônica, inclusive com destaque na legislação pátria. Citemos:

Lei 13.140/2015 - Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Lei 13.140/2015 - Art. 334 - §7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Segundo Prado (2023, p. 89), a Mediação online deve respeitar os mesmos princípios e características da mediação presencial. Nota-se, porém, que existem algumas características complementares como: qual a tecnologia a ser utilizada; se o procedimento vai

ser com as partes interagindo no mesmo tempo e espaço; as questões técnicas e procedimentais relativas às funções do mediador; confiança no procedimento e no mediador; segurança das informações; preservação da identidade e privacidade dos envolvidos; legislação aplicável à forma online de mediação e habilidades certificadas e comprovadas do mediador online.

Nesta linha de pensamento, Prado (2023, p.90), preconiza:

Pensar de forma simplória que a mediação online é a mediação presencial transportada para, por exemplo, a plataforma de vídeo conferência (comunicação sincrônica) é um equívoco, eis que, conquanto, principiologicamente ligadas e procedimentalmente similares, a mediação online deve ter em conta outras questões ligadas às tecnologias, à preparação do mediador, à ampla informação, preparação e percepção das partes envolvidas, à identidade dos atores e à segurança dos dados e informações produzidas.

Sendo assim, cabe às partes, em sua busca pelo acesso à justiça, decidirem em optar pelos sistemas online de resolução de conflitos oferecidos pelo Poder Público ou a iniciativa privada pelo método extrajudicial.

A lei de Mediação brasileira em unidade com o Código de Processo Civil, trata da utilização do serviço online, sem, no entanto, definir qual a plataforma deveria ser utilizada.

É notório que, em qualquer serviço oferecido, existem vantagens e desvantagens, e na Mediação online não é diferente. Posto que, estamos sempre em adaptação constante de número de serviços, plataformas, formas, possibilidades e requisitos para ter e acessar a mediação online.

Neste pensamento Prado (2023, p.91), afirma:

Não podemos, entretanto, deixar de observar e declinar preocupação com diversos pontos peculiares à mediação online com o objetivo de dar confiabilidade a esse sistema tão proficuo de resolução de conflito, e porque não dizer de ampliação de aceso à ordem jurídica justa, seja para os usuários, seja para os mediadores, bem como para os advogados que deverão junto com as partes elaborar estratégias no estudo, escolha e decisão por qual serviço utilizar.

Pela doutrina vigente, passaremos a mencionar algumas características marcantes da Mediação online em suas vantagens e desvantagens, comparando-se com a Mediação presencial. Da análise das vantagens elencadas por Douglas Alexander Prado (2023, p. 92), temos a seguir:

Custos - são menores tanto em relação aos atores do processo como em relação à logística de todos os envolvidos. Dizem respeito ao processo, administração, documentos físicos, tramitação, transporte e deslocamentos;

Flexibilidade - na maioria das vezes as informações sobre as reuniões, horários, atores e eventuais participantes são passadas para todos através de e-mail, ou grupo restrito no WhatsApp;

Confidencialidade - esta vantagem permite ao mediador controlar que só terá acesso às reuniões, os atores predeterminados no processo da mediação, ou seja, somente quem pertence àquele procedimento de mediação, garantindo-se assim a confidencialidade necessária ao instituto escolhido;

Logística facilitada - independentemente do local onde as partes se encontram, basta ter acesso à tecnologia determinada ao procedimento e a sessão de mediação pode ocorrer normalmente. Os deslocamentos das partes não serão mais necessários;

Tecnologias - o simples fato de se ter um computador, tablet ou smartfone que os envolvidos na mediação possam participar. Conforme se observa da leitura dos dados do estudo, na maioria das vezes não são necessários, softwares especiais ou específicos;

Contemporaneidade comunicacional - esta vantagem colabora com o nativo digital ou mesmo com o imigrante digital adaptado, se utilizar das tecnologias do nosso dia a dia para que possa resolver seus conflitos e acesso à justiça, através das plataformas digitais de comunicação e informação;

Tempo - as tomadas de decisões são maximizadas no tempo, posto que, os atores estão conectados a um clique, uma mensagem ou mesmo um telefonema;

Mediador - os atores que realizam a Mediação online precisam estar preparados, capacitados, informados e treinados para o uso e operacionalização deste método. Dentre eles temos: os mediadores, empresas de gestão de conflitos, órgãos públicos, etc.

Considerando as vantagens mencionadas pelo autor citado acima, a doutrina traz no seu bojo algumas desvantagens, que consideramos, na realidade, pontos que deverão ser ajustados, posto que a natureza humana é de evolução constante, não estaremos amanhã iguais a hoje, como estamos diferentes de ontem. Dentre as desvantagens, temos:

Tecnologias - o pensamento aqui é que as tecnologias, requerem obtenção e instalação de equipamentos eletrônicos, que podem ser limitantes para alguns pela necessidade de se ter um conhecimento mínimo para operar estes sistemas;

Questões de identidade - as Mediações online devem acontecer ao mesmo tempo para todos os envolvidos para que se evite interferências na tomada de decisões das partes envolvidas e posterior prejuízo para as partes;

Adequação das plataformas aos usuários - tendo em vista a compreensão da tecnologia envolvida muitas vezes estar em outro idioma, faz-se necessário levar em conta o nível de conhecimento dos atores envolvidos;

Assinatura eletrônica - quando as Mediações se utilizam destes meios tecnológicos, deve haver uma preocupação maior em relação a validade e veracidade eletrônica da assinatura. Os termos reduzidos nas sessões realizadas, admitem a validade da assinatura eletrônica, mas este procedimento demanda uma atenção maior com as empresas certificadoras que oferecem este serviço. E esta preocupação é latente entre os atores da mediação online, sejam eles partes, advogados, mediadores, etc.;

Incidentes tecnológicos - muitas vezes, na mediação pode ocorrer percalços que podem tumultuar o procedimento. Referimo-nos ao conhecimento mínimo necessário que as partes devem ter com equipamentos eletrônicos para evitar entrada e saída do ambiente virtual da sessão indevidamente e que podem interromper, causar desconfianças e até desprestigiar a negociação almejada pelas partes;

Mediador - o despreparo pela falta de capacitação e treinamento em tecnologias de informação pelos mediadores, empresas de gestão de conflitos e demais envolvidos na sessão de mediação online, podem causar insegurança aos envolvidos no procedimento e gerar muitas vezes questionamentos legais;

Análise da linguagem não-verbal - alguns questionam que em um ambiente digital, a linguagem não verbal tende a ser prejudicada, isto porque a análise desta linguagem não pode ser observada a contento. E esta é uma das ferramentas técnicas e sensíveis utilizadas por mediadores devidamente capacitados.

Nesta linha, Prado (2023, p.95) enfatiza:

O que fica para a nossa reflexão e com o ideal de permear o pensamento sobre a técnica é que cada situação conflituosa pode ser abordada de uma determinada forma e por um sistema mais adequado sem excluir os outros, seja na seara privada ou judicial. Os serviços de qualidade, com segurança, confiabilidade e funcionais devem ser disponibilizados aos usuários.

Nesta seara, entendemos que as tecnologias atualmente disponíveis para a resolução de conflitos são novos paradigmas sobre os sistemas presenciais, contudo entendemos que esta evolução será constante e gradual posto que as tecnologias vieram para somar e ampliar o rol das possibilidades de acesso à justiça, por meio da mediação online. Muitos percalços surgirão, mas estamos num caminho sem volta para um futuro tecnológico de acesso à justiça e que

certamente será incorporado a todas as camadas sociais, devido suas especificidades como celeridade, flexibilidade e participação direta das partes.

A legislação brasileira prevê o acolhimento da tecnologia, tendo em vista o dinamismo tecnológico vivenciado, e esta escala acelerada abarca os métodos adequados de resolução de conflitos. São plataformas, aplicativos, websites, enfim, novas ferramentas de resolução de conflitos com uso das tecnologias da informação e comunicação.

Fazendo um passeio cronológico percebemos que esta escalada se iniciou em 2016, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil e da Lei da Mediação. A partir daí o Conselho Nacional de Justiça, em plena e dinâmica atualização, promulgou a Emenda 2 da Resolução 125/10, que determina a criação de Sistemas de Mediação e Conciliação Digitais.

A Emenda 2 do CNJ, no seu art. 6º, preconiza:

X - Criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, §7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação.

Todas estas diretrizes fizeram com que os Tribunais iniciassem sua execução através de verificação orçamentária, viabilidade tecnológica, aspectos centrais e regionais, entre outras demandas para que se concretizasse o que hoje encontramos como recursos tecnológicos que estão viabilizando o acesso à justiça através de meios tecnológicos.

Neste pensamento, registramos aqui o pensamento de Prado (2023, p.97), que sinaliza:

Diversos serviços tecnológicos foram utilizados e ainda são com pleno êxito para a conexão entre os atores dos conflitos. As ferramentas digitais sejam de que ordem for também precisaram se adaptar para oferecer maior facilidade, melhor custo-benefício, melhor intuitividade com o usuário, mais recursos audiovisuais, maior segurança, melhor banda, mais leve para utilizar em aparelhos de porte dos usuários (telefones e smartfone), enfim uma gama de qualidades para ser atrativa e funcional.

A Pandemia pela qual passamos fez com que de uma hora para outra, o acesso à justiça através dos meios digitais foi consolidado. O isolamento social, por si só não foi suficiente para dirimir os conflitos inerentes ao ser humano, e que também envolviam as demandas das questões relacionadas ao período pandêmico.

A autora Tania Padilha (2020, p. 12), cuidadosamente pontua que:

Apesar de a iniciativa ter a boa intenção de reforçar as políticas de tratamento adequado de conflitos no país, e disseminar através da internet o acesso a outros métodos de solução de controvérsias que não seja o Poder Judiciário, deve-se levar

em consideração as particularidades e peculiaridades do instituto e do processo da mediação.

A pandemia findou-se, porém, o uso dos meios digitais para acesso à justiça, foram por si só concretizados. Percebe-se que de lá pra cá, a via de acesso à resolução de conflitos, tanto na área pública ou privada, passou a ser utilizada por tecnologias de informação e comunicação, disponibilizadas aos usuários.

Seguindo ainda este caminho, é de bom alvitre esclarecer que na concretização da Mediação digital, em 2020, o CNJ editou a Resolução nº 358 que regulamenta a ação dos Tribunais para criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio do chamado SIREC - Sistema Informatizado para a Resolução de conflitos por meio da Conciliação e Mediação. Editou também a Resolução 345 que criou a “Juízo 100% digital”, possibilitando a utilização de videoconferência para a realização de sessões e audiências judiciais.

Percebe-se que todas estas tecnologias permitem conectar distâncias com rapidez necessária na busca de acesso à justiça. No entanto, às vezes esta utilização pode criar óbices, tendo em vista que são utilizados por pessoas, ou seja, seres humanos que por vezes tem dificuldades cognitivas para um resultado eficaz.

A autora Luchiari (2020, p.39) afirma:

E não há dúvida que o uso da tecnologia facilita o acesso ao Poder Judiciário, diminuindo custos e distâncias, entretanto, é necessário que haja adequada regulamentação das sessões virtuais, a fim de permitir a compreensão e o uso do recurso tecnológico, inclusive pelo hipossuficiente, sob pena de representar obstáculo o acesso à justiça.

Sendo assim, as tecnologias ampliam de maneira qualificada as formas de resolução de conflitos no Brasil, vivificando a Política Pública de tratamento adequado de conflitos, de modo a facilitar o acesso a uma ordem jurídica justa para todos os cidadãos. Este acesso à ordem jurídica justa assume contornos e novas opções de resolução de conflitos, ou seja, mediação com uso de tecnologias.

A Mediação online em uma sociedade, resguardados as questões de segurança de dados, possibilidades econômicas dos usuários, dentre outras, constitui em possibilidades reais e firmes de acesso à justiça para todos, independente da classe social.

De tudo que vimos até aqui, podemos sentir que a Mediação transforma os conflitos em entendimento, transforma pessoas conflitadas em pacificadores, transformando conseqüentemente a sociedade.

Kubiak (2023, p.539), entende que:

A mediação é uma proposta de entendimento, de construção de paz, de crescimento e amadurecimento, na medida em que o conflito passa a ter outra conotação, outra perspectiva, deixando de ser percebido como um evento negativo, mas como algo que faz parte da vida humana e que merece ser devidamente tratado, com técnica e responsabilidade.

Daí entender-se que os desafios da Mediação passam primeiramente pelo fato de devolver ao cidadão a autonomia de decisão acerca dos fatos da vida, responsabilizando-o pelas soluções encontradas, além de que permite a compreensão da dimensão do outro, ou seja, daquele que está na outra ponta ou no outro lado do problema.

Desde a edição da Resolução 125/10 do CNJ, que veio reforçar a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, o sistema brasileiro passou a enfrentar desafios para concretização do acesso à justiça, através da Mediação. Dentre os desafios percebidos, passaremos a discorrer sobre alguns que consideramos imprescindíveis:

(a) Estabelecimento da disciplina de Métodos Autocompositivos, na grade curricular e estruturação dos cursos de graduação, principalmente na área de direito;

(b) Inserção da disciplina sobre Métodos Autocompositivos nos cursos preparatórios para novos juízes, procuradores, promotores, defensores, etc.;

(c) Realização de convênios e parcerias com Universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministérios públicos, etc.;

(d) Capacitação e supervisão dos mediadores, fator que reflete na qualidade do serviço. Considera-se fundamental importância a boa qualidade dos serviços de mediação;

(e) Encontros periódicos de formação continuada para os mediadores, prevendo mantê-los constantemente atualizados, recebendo qualificação em várias áreas de conhecimento;

(f) Manutenção de quadro de mediadores, com remuneração digna. O mediador, como qualquer outro profissional, precisa receber dignamente seu salário, posto que se preparou para exercer esta função. Não havendo justa e digna remuneração, a tendência é que abandonem o serviço nos tribunais e se dediquem a iniciativa privada. O que tem ocorrido constantemente no sistema brasileiro é que os tribunais têm alocado servidores de outros setores para exercer esta função sem que os mesmos tenham a devida capacitação, o que contribui para descredibilizar os métodos autocompositivos ao decorrer dos últimos anos;

(g) Capacitação recorrente de magistrados e servidores nas técnicas autocompositivas, garantindo que a filosofia da autocomposição permeie todas as unidades, instâncias e serviços do Poder Judiciário;

(h) Criação de CEJUSCs em todos os municípios brasileiros com estrutura ideal de atendimento às práticas autocompositivas desde a fase pré-processual, com o sistema de informática adequado, mobiliário, disposição de layout, etc.

Nesta linha de pensamento Vanderlei Kubiak (2023, p.543), corrobora:

A implantação do serviço de mediação no sistema judicial brasileiro implica enfrentamento de vários desafios. O primeiro deles é a mudança de mentalidade dos operadores de direito: magistrados, advogados, procuradores públicos, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos servidores habituados com o modelo adversarial de trabalho.

Vencidos estes desafios, no âmbito do judiciário brasileiro, a perspectiva é o estabelecimento de um novo paradigma para o tratamento dos conflitos de interesse, visando a construção de uma justiça mais afetiva e maior proximidade com o cidadão.

É notório que o particular ganha por participar da solução de conflito, evita dissabores, constrangimentos e gastos desnecessários de tempo e dinheiro, sentindo-se responsável e satisfeito com as próprias decisões, e o Estado ganha, posto que além de estar sendo realizada a verdadeira pacificação social, a solução autocompositiva produz economia, não só em termos financeiros, mas também em gestão de recursos humanos.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para desenvolvimento deste tema, consideramos que as Políticas Públicas são o conjunto de metas coletivas, processos ou instrumentos estatais garantidores de efetivação de direitos fundamentais, representando a coordenação dos meios colocados à disposição do Estado, de maneira que as atividades estatais e privadas sejam harmonizadas e politicamente determinados (Liberati, 2013, p.89).

As políticas públicas são criadas com o fito de fortalecer o exercício da cidadania, promover a igualdade e a inclusão social. Isso para que os Estados e municípios possam garantir os direitos individuais e coletivos, bem como o desenvolvimento social dos seus cidadãos. Falar em políticas públicas, é trazer um campo do conhecimento que busca ao mesmo tempo, colocar o governo em ação, propondo mudanças que repercutem na economia e na sociedade.

Segundo Souza (2006, p.24), a definição mais conhecida para políticas públicas continua sendo a de Laswell, ou seja, “decisões e análise sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.” É notório que outros segmentos que não os governos se envolvam na formulação de políticas públicas, tais como os grupos de interesse e os movimentos sociais, cada qual com maior ou menor influência a depender do tipo de política formulada, e não foi diferente no âmbito dos métodos adequados de conflitos, em especial na Mediação.

As políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos de interesse asseguram a todos a solução dos conflitos por meios adequados, atendendo sua natureza e peculiaridade.

Considerando que este capítulo do trabalho versa sobre Políticas Públicas de efetivação da Mediação pelo Poder Judiciário, passaremos a discorrer sobre as medidas legislativas, ou seja, a Código de Processo Civil e o Marco Legal da Mediação.

Nesta linha Goretti (2021, p. 330) entende que estas disposições incorporam grande parte da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses no âmbito judiciário, instituída pelo CNJ, considerando que estas duas medidas legislativas produzirão a difusão da prática da mediação judicial e extrajudicial.

4.1 HISTÓRICO DA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MEDIAÇÃO

A institucionalização da Mediação por meio de normas reguladores próprias, formaliza a sua prática no âmbito judicial e extrajudicial, mediante suporte de órgãos estatais encarregados da criação e execução de diretrizes.

A nossa análise do histórico que normatizou e sistematizou a Mediação no Brasil, inicia-se no Projeto de Lei nº 4.827/98 da autoria da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro, de São Paulo.

Este projeto previa que o exercício da função de mediador poderia ser por qualquer pessoa capaz que tivesse formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Constituído por apenas 07 artigos, foi superficial quanto à fixação de critérios de regulação dos procedimentos do processo de mediação. Após um longo período de debates legislativos, evoluiu para o Projeto de Lei nº 94/02, que posteriormente foi arquivado (Goretti, 2021, p 334).

No ano de 2009, as discussões legislativas foram retomadas, quando se deu a convocação da comissão de juristas para o anteprojeto do novo CPC. Logo após, após sanção presidencial do texto do Código de Processo Civil, (Lei nº 13.105/15), este diploma processual trouxe inovação ao regulamentar a prática da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário.

Analisando as disposições do CPC/15 nos artigos 165 a 175, que fala sobre os mediadores e o artigo 334 que trata da audiência de mediação, percebe-se que houve uma forte influência das diretrizes que foram estabelecidas pelo CNJ, através da Resolução nº 125/10, que instituiu uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Após o instituto da Mediação ter sido impulsionado pelo CPC/2015, o Congresso Nacional atuou no sentido da criação da primeira lei nacional de Mediação, que se tornou o Marco Legal da Mediação, ou seja, a Lei nº 13.140/2015. Esta lei institucionalizou a Mediação no âmbito do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015, foram tramitados quase que simultaneamente, e publicados em curto intervalo de tempo. No entanto, podemos afirmar que existem diferenças substanciais entre estes dois institutos, a exemplo dos princípios informadores da mediação e na definição dos requisitos exigidos para o exercício da função de mediador judicial (Goretti, 2021, p.336).

A doutrina prevê que estas discrepâncias devem ser compatibilizadas com os preceitos da legislação especial (Lei nº 13.140/15), tendo o CPC/2015 a aplicação supletiva no que diz respeito a regulamentação das práticas de Mediação.

4.2 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Nesta linha de pensamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, desenvolveu ações e programas com o objetivo de garantir o controle e a transparência administrativa e processual, instituindo a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Sendo assim, por intermédio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, foi instituída a Política Pública Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a qual visa permitir a efetivação do acesso à justiça, a partir da disponibilização de meios consensuais de resolução de conflitos, além do modelo formal adjudicatório.

Nesta linha, Goretta (2021, p.337) entende que esta Resolução traduz a principal política nacional já colocada em prática pelo Poder Judiciário com o objetivo de conferir maior projeção e sistematização às práticas da Mediação no país emanou do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por intermédio da Resolução Nº 125/10.

As premissas da resolução demonstram que a sua edição teve por base pretensões democratizantes e de participação social. Ademais, importante dizer que o CNJ tem o papel de gestor dessa política pública.

4.3 PRESSUPOSTOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Em linhas gerais, as considerações do CNJ convergem para a busca da efetivação do acesso à justiça, na medida em que são concebidas a partir de pressupostos carregados de pretensões incontestavelmente democratizantes. Numa análise particularizada das considerações balizadoras da política acima citada, identificamos os objetivos visados com essa instituição.

Primeiramente, ao considerar que “a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”, a Resolução declara ser necessário o desenvolvimento de ações continuadas, que

visem à qualificação das práticas autocompositivas no Brasil. Reconhecendo a importância de tomadas de medidas de fomento ao uso técnico e adequado destes mecanismos (Goretti, 2012, p.339).

Na premissa de que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”, o CNJ se apoia em experiências internacionais exitosas. Portanto, reconhece que as práticas autocompositivas podem contribuir na redução de volume de demandas judicializadas no Brasil.

O CNJ considera, também, “ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas nos tribunais”, reconhecendo assim que estas práticas autocompositivas merecem ser sistematizadas e aprimoradas e que estes métodos não são fomentados com propósito de privatizar a justiça.

Nesta linha de pensamento, Pinho (2015, p.816) afirma que:

Muito pelo contrário, os MASCs vêm demonstrar, exatamente, que deve haver uma forma de solução para cada tipo de litígio, conforme a natureza que se apresenta. Em determinadas situações nenhum instrumento é mais efetivo que a jurisdição; há outras em que, por melhor que seja o juiz e por mais adequado que seja o procedimento, a jurisdição simplesmente não se revela adequada.

O CNJ (2010), se compromete com o “estabelecimento de diretrizes padronizadas, de observância necessária em todo território nacional”, ou seja, assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça.

E finalmente, a Resolução nº 125/10, preconiza que “a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”, cedendo espaço para a consolidação de um novo modelo de justiça, sustentado na gestão de conflitos por múltiplas portas, mediante o emprego de métodos e técnicas diversificadas (Goretti, 2021, p. 340).

Percebe-se assim que as considerações trazidas pela Resolução nº 125/10, são motivadoras e convergem para o propósito de efetivação do acesso à justiça através dos métodos adequados e plurais de gestão de conflitos, dentre eles destacamos a Mediação.

Esta mudança de paradigma é registrada no pensamento de Azevedo (2013, p.28), no Manual de Mediação Judicial do CNJ, cuja análise entende que:

De fato, com base nos considerandos e no primeiro Capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Judiciário se apresenta. Não apenas de forma ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o “rosto” do Poder Judiciário.

Resta claro que esta mudança de paradigma tem como um de seus pressupostos fundamentais a reconfiguração de perspectivas metodológicas de administração da justiça, onde o Judiciário deixa de ser visto como o *locus* do processamento de lides para se firmar como espaço público de gestão adequada, plural e democrática (Goretti, 2021, p. 341).

Percebe-se no decorrer dos anos que este paradigma se tem estruturado cada dia mais no meio jurídico, pela busca incansável de melhorias no atendimento do acesso a justiça através da pacificação social.

A exemplo disso temos a publicação de uma Cartilha lançada pela OAB, intitulada “advocacia multiportas”, objetivando trazer aos operadores de direito, esta nova visão, onde se “propõe uma atuação ampliada do profissional do Direito, que vá além do contencioso e reconheça, com responsabilidade e lucidez, as múltiplas vias possíveis para a solução de conflitos (Schlieck, 2025, p.05).

A autora e advogada Eunice Schlieck (2025, p.6), justifica que:

A Advocacia Multiportas é uma resposta contemporânea às transformações sociais, tecnológicas e institucionais que desafiam o modelo tradicional de prestação jurisdicional. Mais do que um conceito, trata-se de uma postura profissional ética, estratégica e ampliada, que reconhece que o processo judicial é apenas uma das portas possíveis, e nem sempre a mais eficaz, para a solução dos conflitos. Essa abordagem compreende o advogado como protagonista da construção de soluções jurídicas conscientes, apto a atuar com lucidez, técnica e humanidade diante de cenários cada vez mais complexos.

Segundo a autora, a Advocacia Multiportas não nega o litígio, mas inclui no Judiciário outras vias legítimas, ampliando o campo de atuação para abarcar o caminho da mediação entre outros, e demais tecnologias sociais de resolução de disputas.

Esta iniciativa da OAB, contribui para deixar claro a grande contribuição que uma Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário pode prestar pela abertura de novas frentes ou vias de acesso à justiça.

4.4 A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Neste item, analisaremos as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015), sobre a Mediação e as contribuições que a incorporação do instituto ao Diploma Legal pode prestar no sentido da difusão de sua prática no âmbito do Poder Judiciário. O instituto da Mediação foi prestigiado pelo legislador no Capítulo I (das Normas Fundamentais do Processo Civil), do Título Único (das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais), do Livro I (das Normas Processuais Cíveis) da Parte Geral do referido Diploma Processual.

Segundo Goretta (2021, p.), o art. 3º do CPC/2015 incorporou a essência do princípio constitucional da inafastabilidade de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) ao estabelecer que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, portanto, este art. assegura o direito de acesso integral à justiça por vias plurais, não restritas à tutela jurisdicional do Estado juiz.

Nesta linha, temos o parágrafo 1º do art. 30 que prestigia o processo arbitral ao estabelecer: “É permitida a arbitragem, na forma da lei”. Este registro em questão, considera-se válido para fomento do uso de métodos adequados de solução de conflitos.

Este pensamento é adotado por Goretta, (2021, p. 388), onde preconiza:

Ao conferir ao Estado o encargo de promover a solução de conflitos, sempre que possível, o parágrafo 2º do art. 3º ampliou a extensão do dever do juiz de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil de 1973. Diferentemente do diploma que o antecedeu, o CPC/2015 fomenta o uso de mecanismos plurais de gestão autocompositiva de conflitos (Goretta, 2021, p. 388).

Segundo Didier Júnior, (2015, p.166), o destaque conferido pelo legislador do CPC/2015 permite defender a incidência de um princípio democrático” [...] do estímulo da solução por autocomposição que favorece a participação popular no exercício do poder”.

Percebe-se, neste decorrer, que o incentivo à prática da Mediação, da conciliação e de outros métodos de solução de conflitos é colocado no parágrafo 3º do art. 3º como um dever que deve recair sobre diversos atores da prática jurídica (magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, dentre outros profissionais do direito), inclusive no curso do processo judicial.

Neste contexto, considera-se que o incentivo à autocomposição, sobretudo no âmbito extrajudicial, hoje também é uma das maiores preocupações estratégicas do Ministério Público. Como prova, temos a Resolução 118/2014, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), voltada para a implementação e adoção de mecanismos

autocompositivos e restaurativos de pacificação social e efetivação de direitos e interesses individuais e indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988. (Goretti, 2021, p.389).

Um dos princípios da Mediação e percebemos que este está incorporado textualmente pela garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) ao assegurar às partes” [...] o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O CPC/2015 incorporou a figura do mediador no rol de auxiliares da Justiça, ao lado do conciliador judicial entre outros. O novo diploma Processual Civil brasileiro também inovou ao dedicar uma seção aos conciliadores e mediadores judiciais (artigo 165 a 175).

As disposições da Seção V (dos Conciliadores e Mediadores Judiciais), do Capítulo III (dos Auxiliares da Justiça), não excluem outras formas de mediação extrajudicial, realizadas em câmaras privadas ou por profissionais independentes, que poderia vir a ser reguladas por lei específica, regulamentação esta que o Marco Legal da Mediação não providenciou.

Por força de disposição contida no artigo 167, do CPC/2015, somente serão considerados habilitados a atuar no âmbito judicial os mediadores, conciliadores e câmaras privadas de mediação e conciliação regularmente inscritos em cadastro nacional e em cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal ao qual estão vinculados. Percebemos, porém, que a exigência de formação jurídica por parte do Mediador ou conciliador judicial não é prevista.

Nesta linha de pensamento, os autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam (2015, p. 648):

Na realidade, é muito salutar que haja conciliadores com diversas qualificações, tendo em vista a complexidade técnica de determinados casos. Por exemplo, um engenheiro agrônomo pode ser muito mais eficiente como conciliador numa demanda envolvendo limites de propriedade, justamente por conhecer as dificuldades técnicas que porventura possam existir no caso.

O advento do CPC/15 trouxe um novo requisito na petição inicial. Caberá ao autor, indicar na peça inicial, a opção pela realização ou não de Mediação ou de conciliação. Percebemos assim a preocupação do legislador em prestigiar a celeridade dos processos. No entanto, o legislador do CPC/15, não estabelece prazo máximo para a realização de audiência de Mediação. Nesta linha, Medina (2015, p.536) afirma que:

[...] nas varas menos congestionadas, a tendência é que tais audiências sejam agendadas para datas mais próximas do ajuizamento da ação, que não pode ser dito

quanto às varas mais congestionadas. Nestes casos, por força das elevadas taxas de congestionamento, os juízes acabarão designando datas mais distantes para a realização de audiências.

Quanto ao termo utilizado de “audiência”, alguns autores discordam. A este respeito, temos o autor Goretti (2021), que assim se pronuncia:

Questão que merece ser avaliada diz respeito à conveniência do uso da tradicional expressão *audiência*. Por nos remeter à lógica da cultura do litígio que o CPC/15 busca romper, entendemos que mais apropriado seria o termo *sessão*, comumente empregado por mediadores e conciliadores extrajudiciais para designar os encontros de consensualidade (Goretti, 2021, p. 402).

Quanto a designação da audiência, o caput do art. 334, não evidencia se a função do magistrado seria determinar a escolha do método mais indicado para o caso concreto ou tão somente designar a audiência de Mediação. Ainda nesta linha de pensamento, Tartuce (2015, p.523) destaca:

A escolha do método adequado deve recair precipuamente sobre as partes e seus advogados, que poderão, inclusive, eleger o mediador ou conciliador de sua confiança com a condição de que arquem com os honorários do profissional eleito. Na omissão das partes, a importante tarefa de apreciação do perfil da causa, para efeito de escolha de um ou outro mecanismo, recairia sobre o tribunal.

Para a Mediação, são indicados os conflitos inseridos no contexto de relações de natureza continuada e para a conciliação, são recomendados os conflitos em sede de relações circunstanciais. Estes critérios de determinação do método adequado estão estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Entendemos ser necessário, a realização de um diagnóstico do conflito, seja pelo magistrado ou mesmo por servidor capacitado, posto que, para que se utilize o método adequado, é necessário se extrair do caso concreto, a natureza da relação existente entre as partes.

Nos Cejuscs, esta orientação foi dada pela Resolução 125/10, (art. 9º, §2º) para que os servidores constituídos e capacitados em métodos adequados de conflito, faça esta triagem e devido encaminhamento para o método adequado ao caso concreto. Sendo assim, é compreensível que ao juiz caberia tão somente designar audiência, na forma do caput do art. 334, sem que para tanto tenha que promover as operações de diagnóstico do conflito e escolha do método.

Quanto a pauta das audiências, o art.334, §12 estabelece que deve ser observado um intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte. Parte da

doutrina considera que se tratando de Mediação, a observância de um intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma sessão de mediação e o início de outra, revela-se insuficiente para desenvolvimento do ofício complexo do mediador. Isso se dá, tendo em vista que dificilmente se terá resultados qualitativos e positivos, considerando a natureza e a complexidade dos objetivos que a Mediação visa consagrar.

Nesta linha de pensamento, Gisela Betina Warat (2018, p.100) esclarece que:

O mediador intervém com o intuito de facilitar a comunicação entre as partes, de ajudá-las a descobrirem quais são seus verdadeiros interesses, as reais necessidades e desejos que se encontram sob as posições que sustentam originariamente as partes. Por outro lado, para ajudá-las a compreender e a levar em conta os interesses, desejos e necessidades da outra, o que e porque precisa fazer com que as partes possam ver as coisas a partir do ponto de vista do outro, pondo-se, por um momento, no seu lugar.

Apesar das divergências doutrinárias, o CPC/2015, autoriza a realização de mais de uma sessão de mediação ou conciliação. Este número de sessões será determinado pela necessidade do caso concreto, desde que não exceda a dois meses da data de realização da primeira. Quanto a possível ausência das partes, o legislador prevê sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §6º).

Havendo acordo entre as partes, será redigido um termo de acordo judicial, que será levado ao juiz para homologação. Se não houver acordo, o réu terá um prazo para resposta, a ser contado a partir da data da última audiência de mediação. É de bom alvitre esclarecer que o desinteresse do autor na realização da audiência deve ser manifestado na petição inicial, enquanto ao Réu, deverá fazê-lo por petição, com 10 dias de antecedência da data designada para a audiência indesejada (art.334, §5º).

A lei nº 13.140/2015, conhecida como Marco Legal da Mediação, ou simplesmente Lei da Mediação, que dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Esta lei conceitua a Mediação como “atividade exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Esta lei foi publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2015. Ela conta com 48 artigos, distribuídos em 03 capítulos, sobre da mediação; da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público e das disposições finais.

É de bom alvitre informar que a Lei de Mediação, foi fortemente influenciada pela Resolução 125/10, pelas diretrizes da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Quanto a Mediação a presente lei versa sobre os princípios da Mediação, estabelecendo que a atuação dos mediadores nos âmbitos judicial e extrajudicial. Traz também os princípios informadores da mediação, seja ela judicial ou extrajudicial. São eles: a imparcialidade do mediador; isonomia das partes; oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes; confidencialidade e boa-fé.

No entanto, existem algumas divergências destes princípios arrolados. Nesta linha de pensamento temos Gorette (2021, p.416) que esclarece:

Na oportunidade do desenvolvimento de considerações sobre os princípios informadores da mediação, segundo o art. 166 do CPC/2015, já evidenciamos que eles diferem parcialmente do rol de princípios elencados no Art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais anexo à Resolução 125/2010 do CNJ, o que também pode ser observado em relação à Lei de Mediação, revelando a ausência de sintonia principiológica entre os três textos normativos analisados.

Neste mesmo capítulo, o art. 3º estabelece que podem ser objeto de Mediação os conflitos que versem sobre direitos de duas naturezas, ou seja, os disponíveis e os indisponíveis que admitam transação. Porém, chamamos a atenção que o legislador do CPC/2015 não autorizou o uso da mediação na gestão de conflitos que envolvam direitos indisponíveis que admitam transação.

Quanto a figura do mediador, a lei traz nos seus arts. 4º a 13, as disposições comuns aplicáveis aos mediadores extrajudiciais e judiciais, e regulamenta a atuação dos mediadores judiciais. No art. 5º, especificamente, dispõe que as hipóteses de impedimento e suspeição serão as mesmas aplicáveis aos juízes.

Neste entendimento, Gorette (2021, p.419) pontua que:

Embora não tenha sido explicitado nos dispositivos, entendemos que o impedimento deve ser absoluto para efeito de prestação de serviços advocatícios relativos a questões que tenham sido debatidas em procedimento de mediação do qual o advogado tenha atuado como mediador, tal como previsto no art. 7º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores anexo à Resolução 125/2010 do CNJ.

Quanto a atuação dos mediadores extrajudiciais, o art. 9º, determina que poderá atuar como mediador extrajudicial, qualquer pessoa capaz e de confiança das partes que seja capacitada para fazer mediação, independente de integrar Conselho, entidade ou associação de qualquer natureza.

Quanto aos mediadores judiciais, diferentemente, a lei estabelece pré-requisitos indispensáveis para a sua correta atuação. Estas prerrogativas estão expressas no art. 10º da Lei de Mediação. Deverão ser pessoas capazes, graduadas há pelo menos 02 anos em instituição reconhecida pelo MEC, capacitada para o exercício da mediação por instituição reconhecida pelo ENFAM - Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ em parceria com o Ministério da Justiça.

Importa esclarecer que doutrinadores discordam deste posicionamento, dentre eles Gorette (2021, p.422):

Não se exige o bacharelado em Direito, mas tão somente a graduação em qualquer curso superior de instituição reconhecida pelo MEC, exigência esta que entendemos descabida pela seguinte razão. A formação de origem do profissional, apesar de poder contribuir em termos multidisciplinares, não deve determinante ou essencial para o desempenho do ofício de mediador. O fator determinante para o exercício da função mediadora é a capacitação técnica e adequada para o desenvolvimento da prática mediadora.

Quanto a remuneração dos mediadores, judiciais, o art. 13 da Lei de Mediação, trata que esta deverá ser fixada pelos tribunais e custeadas pelas partes. Observando -se que a depender da natureza ou complexidade do conflito a demandar, poderão atuar no mesmo procedimento de mediação, dois ou mais mediadores. Esta é a chamada comediação que está prevista no art. 15 da lei, sempre com anuência das partes.

Nos termos do art. 17, a Mediação é considerada constituída a partir da realização da primeira sessão, com a participação de todos os envolvidos. A partir daí as sessões subsequentes, deverão ser realizadas com a anuência dos mediados, conforme o que prescreve o art. 18 da lei.

Importante destacar que ,para a facilitação do entendimento entre as partes, o mediador pode realizar sessões separadamente entre os mediados, sempre respeitando o principio da confidencialidade.

A lavratura do termo final do procedimento de Mediação do acordo, (quando a autocomposição for frutífera), ou com a declaração do impasse (quando frustrada a autocomposição), marca o encerramento da Mediação. Este termo final de Mediação é um título executivo extrajudicial. Se homologado judicialmente, passa a constituir título executivo judicial, conforme prevê a lei no parágrafo único do art. 20.

4.5 CONDIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO VIA DO ACESSO A JUSTIÇA

No Brasil, é notório que a recente política nacional de difusão da Mediação, como via adequada de gestão de conflitos, que se iniciou com a Resolução 125/2010, seguida pelo CPC/2015 e da Lei de Mediação, ainda é pouco praticada, no entanto, muito se discute sobre a necessidade da difusão de sua prática nos âmbitos judicial e extrajudicial.

No entanto, para que a Mediação seja difundida no âmbito do Poder Judicial brasileiro como uma via adequada de acesso à justiça, precisa de um conjunto de elementos que passaremos a observar.

Esta é uma das primeiras condições que deve ser observada para que aconteça a difusão da Mediação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro como via adequada de acesso à justiça. Em relação aos recursos humanos, a Resolução 125/2010, no seu art. 8º, preceitua que os Cejuses devem ser criados pelos tribunais para realização de sessões e audiências de Mediação.

Neste sentido, Gorette, (2021, p.449), comenta que:

A instalação de um Cejusc, pelo tribunal, será: facultativa onde existe um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante (art. 8º, § 4º); e obrigatória em locais onde existam dois Juízes, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Como bem preceitua o CPC/2015, no seu art. 165, cabe aos tribunais a responsabilidade de criar os CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que são responsáveis pela realização de sessões de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Na linha das disposições do CPC/2015, a Lei de Mediação reproduz no seu art. 24, atribuindo aos tribunais a responsabilização pela definição da composição e organização destes Centros. Depois da devida criação destes Centros pelos tribunais, estes ficam responsáveis em reunir um corpo de mediadores inscritos e habilitados a atuar, em condições de suportar o volume de sessões e audiências de Mediação. Estas audiências serão ser demandadas por cidadãos ou seus advogados; por magistrados ou mesmo por partes integrantes de relação processual judicial, a qualquer tempo.

Apesar da atual política pública se apoiar em voluntariado de profissionais de direito e entusiastas da Mediação, o art.167, §6º, indica que os tribunais poderão criar um

quadro próprio de mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos. No entanto, o que se vê na realidade brasileira é que Cejuscs estão sendo implantados e mantidos em funcionamento, sem observar integralmente a forma legalmente exigida, posto que estas exigências requerem dispêndio de recursos financeiros e humanos.

Uma segunda condição para que se tenha acesso à justiça através da Mediação, consiste na designação de pelo menos um servidor por Cejusc, que seja capacitado para a realização da triagem de conflitos e a escolha do método adequado às peculiaridades de cada caso.

O autor Goretti (2021, p.452), entende que:

As atividades de triagem do conflito e a escolha do método adequado não devem ser realizadas pelo juiz, para que ele possa concentrar esforços no exercício da função jurisdicional típica. Neste sentido, como a autocomposição é judicial, caberia ao juiz, tão somente, designar a realização da autocomposição. A definição do método autocompositivo adequado ficaria a cargo de servidores capacitados para tanto, nos termos do § 2º do art. 9º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Vislumbra-se, portanto, que nem todos os conflitos são indicados para a Mediação, mas especialmente aqueles que se inserem no contexto de relações continuadas. A terceira condição para que a Mediação seja um meio de acesso à justiça, diz respeito a capacitação de mediadores para o exercício técnico da função.

Nesta linha temos Almeida (2014, p.22) que afirma:

Devemos enfrentar um grande desafio, qual seja: capacitar adequadamente os terceiros facilitadores, que vão trabalhar com a Mediação no âmbito judicial ou privado, pois apesar da Política ser judiciária, incentiva o desenvolvimento da Mediação como um todo no país.

A Mediação como já pontuamos, é uma atividade complexa que requer do mediador um conjunto de competências e habilidades. O ofício do mediador deve ser concebido como uma atividade técnica, e não intuitiva.

A Lei de Mediação não estabelece parâmetros objetivos para a capacitação de mediadores extrajudiciais, no entanto considera-se fundamental que eles sejam igualmente submetidos aos mesmos processos, que podem ser realizados por instituições privadas especializadas.

A quarta condição para o acesso à justiça através da Mediação, consiste na integração entre os diferentes órgãos e instituições. De acordo o CPC/2015, prioritariamente,

cabe ao Estado o dever de estímulo à mediação, com a participação de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos âmbitos judicial e extrajudicial.

Esta posição é largamente defendida na doutrina, entre eles, Goretta (2021, p.454) que dispõe:

O estímulo à mediação e a outros métodos de solução de conflitos deve ser difundida e incorporada pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Advocacia Geral da União, como forma de se conferir suporte ao desenvolvimento da política que se propõe conjugar esforços no sentido da difusão de um instituto ainda pouco difundido no Brasil.

A quinta condição objetiva é a avaliação qualitativa de resultados, para que a Mediação seja difundida no âmbito do Poder Judiciário brasileiro como uma via adequada de acesso à justiça.

É necessário que os Centros e instituições procedam a pesquisas de satisfação de indivíduos submetidos a processos de Mediação. Esta pesquisa não diz respeito ao percentual de acordos cumpridos, mas a satisfação das partes em dirimir os conflitos existentes. Até mesmo porque o acordo é um objetivo secundário da mediação e não deve ser considerado como fonte primária da avaliação qualitativa.

Quanto aos mediadores, estes passam pela percepção concreta de competências na sua atuação. Seu desempenho não pode ser mensurado apenas a partir dos índices de acordos mediados por ele. A sexta condição para a mediação como via de acesso à justiça, consiste na adesão da sociedade e dos profissionais de direito.

Quando nos referimos a adesão da sociedade ao instituto da mediação, estamos nos referindo tanto por aqueles que podem dela se utilizar, quanto por aqueles que se dedicam profissionalmente ao exercício, a exemplo dos profissionais de direito.

Diante do exposto, considera-se que para a cultura da judicialização ceda espaço para o desenvolvimento da cultura mediadora, é preciso romper com alguns paradigmas, onde a via principal seria a educação.

4.6 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: UM RECORTE DA MEDIAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

No Estado da Bahia, assim como em outras regiões do país, várias iniciativas e políticas públicas têm sido implementadas para promover o uso desses métodos. A partir das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispendo

sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Sendo assim, no Estado da Bahia foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

No âmbito do NUPEMEC foram criados os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, que são unidades destinadas à realização de sessões e audiências de mediação e conciliação. As atividades do CEJUSC compreendem a autocomposição processual, pré-processual e o setor de cidadania.

Dentre as questões que podem ser tratadas no CEJUSC destacam-se: divórcio, alimentos, reconhecimento e dissolução de união estável, reconhecimento de relação de parentesco, regulamentação da convivência familiar, guarda dos filhos menores de idade e partilha de bens. De acordo com o art. 21, da Resolução TJBA 24/2015, não haverá cobrança de custas em relação a esse procedimento, quando a questão cível tiver valor igual ou inferior a 40 salários mínimos.

Há CEJUSCs temáticos, como os cíveis e de relação de consumo e ainda especializados em Justiça Restaurativa. Os casos de família ficam dispensados do pagamento de custas, exceto na hipótese de acordos que resultem em transmissão de propriedade.

O Estado da Bahia tem sido vanguardista na Mediação judicial em razão de ter começado este processo nos idos de 2003 com um projeto denominado Balcão de Justiça e Cidadania.

O BJC- Balcão de Justiça e Cidadania, foi concebido como um mecanismo de democratização do acesso à justiça, onde oferece às pessoas de baixa renda serviços gratuitos, a saber, Pensão de Alimentos, Divórcio Consensual, Dissolução de União Estável, Reconhecimento Espontâneo de Paternidade, Questões Cíveis referidas no art. 3º, da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995).

O projeto Balcão de Justiça e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com mais de 10 (dez) anos de prestação de serviços gratuitos à população do Estado da Bahia, teve como objetivo resolver os conflitos de forma rápida e descomplicada e tem a população de baixa renda como o principal alvo do atendimento, tendo a Mediação como meio adequado para tanto (Resolução TJBA nº 1, de 14/02/2003).

Não obstante tenham sido criados muito antes da formulação dos atuais Centros Judiciários de Solução de Conflitos, os Balcões de Justiça e Cidadania são atualmente modalidades CEJUSC, modificação realizada a partir da publicação da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015. Na cidade de Salvador, os Balcões preservam características da sua criação, estando presentes na maioria nos bairros populares, e são reconhecidos marcadamente pelo exercício da autocomposição pré-processual.

Acredita-se que fora efetuado aproximadamente 01(um) milhão de atendimentos desde a sua retomada, no ano de 2006, número este que não inclui os atendimentos realizados em eventos de cidadania que o referido projeto participa a convite de diversas entidades públicas e privados.

É importante registrar que estes atendimentos abarcam em sua grande maioria pessoas em situação de vulnerabilidade. Esta afirmativa se dá pelo fato de que estas Unidades de atendimento de mediação de conflitos, tem sede nos bairros espalhados pela Cidade do Salvador e principalmente em áreas periféricas.

Vale ressaltar que no período de 7 de novembro de 2022 a 17 de fevereiro de 2023, através de formulário da pesquisa composto por campos para identificação do mediador, mediados e advogado, foram obtidos os seguintes resultados: 1. Se o resultado da Mediação foi justo - 98% responderam que sim e 2% responderam que não; 2. Se o Mediador tratou as partes com igualdade - 99% disseram Sim e 1% disse não; 3. Se o Mediador explicou as regras da audiência - 100% responderam que sim; 4. Se houve acordo entre as partes - 78% responderam que Sim e 22% responderam que não.

Esta simples abordagem, mesmo que preliminar, nos permite refletir sobre a importância da Mediação no acesso à justiça para as classes mais vulneráveis na Bahia e na Cidade do Salvador.

Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) experimentaram grande evolução no biênio 2022-2023, em relação ao biênio anterior. Referido período foi de restabelecimento da efetividade havida em momento anterior a pandemia do Coronavírus e de inovação, em virtude de iniciativas como: a criação do CEJUSC Virtual e a instituição do Prêmio Conciliar TJBA, que continuarão repercutindo em forma de resultado nos próximos anos.

Segundo dados obtidos pelo setor, o total de procedimentos pré-processuais cadastrados nos sistemas processuais no final do ano de 2021 foi de 6.060. Esse número fora elevado para 14.368 no final do ano de 2023, o que representa um crescimento de 137% no

biênio 2022-2023.

No primeiro ano do biênio, o crescimento foi de 68% em relação ao ano anterior, e em 2023 o crescimento foi 41%, em relação a 2022. O incremento decorreu basicamente de dois fatores: a instalação de novas unidades e a melhor utilização do sistema PJE. O registro das movimentações no sistema PJE ganhou relevância a partir da implantação do sistema DATAJUD, do Conselho Nacional de Justiça.

Em setembro de 2023 entrou em vigor o Decreto Judiciário nº 522, que dispõe sobre as ações referentes ao Movimento pela Conciliação. Essa iniciativa proporcionou maior integração e apoio por outras áreas do Poder Judiciário com o Nupemec e resultou a realização de 04 Semanas de Conciliação em 2023 (computada a Semana Nacional), bem como no lançamento do Prêmio Conciliar do TJBA.

No ano de 2024, o Tribunal de Justiça da Bahia contava com 142 unidades de CEJUSC instalados em Fóruns e Tribunal. Em regime de parceria, também conta com 13 unidades de Núcleos de Prática Jurídica, nas cidades do interior do Estado. Estas Unidades abarcam os seguintes atendimentos e programas: CEJUSC Virtual; Pai Presente; Fazendário; Socioambiental; Justiça Restaurativa; 2º Grau; Família e Sucessões; Cível e Relações de Consumo.

Tem-se assim resultados efetivos, principalmente para a população menos favorecida, tendo em vista que atinge vários bairros periféricos da cidade do Salvador e municípios do interior do Estado. Só no ano de 2024, nos meses de Janeiro a Setembro, foram realizadas 418.825 audiências pré-processuais de Mediação, com o resultado percentual de 67,20% de acordos realizados em contraponto a 32,8% sem acordo, segundo dados obtidos no sítio eletrônico do NUPEMEC/Bahia.

É notório o significativo trabalho realizado, onde se efetiva o acesso a justiça de uma maneira justa e igualitária aos cidadãos baianos, principalmente as classes menos favorecidas.

Quanto ao biênio 2024/2026, o Relatório de Gestão emitido pelo NUPEMEC, sob a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, realizou inúmeras ações que contribuíram para consolidar a Mediação na sociedade baiana.

Na coleta de dados junto ao órgão, tem-se as seguintes ações de Mediação:

Semanas Estaduais e Nacional (CNJ) de Conciliação, conforme o seguinte quadro:

Ano 2024	Período
1ª Semana Estadual de Conciliação	10 a 14 de junho
2ª Semana Estadual de Conciliação	29 de outubro a 1º de novembro
XIX Semana Nacional de Conciliação	04 a 08 de novembro

Ano 2025	Período
1ª Semana Estadual de Conciliação	26 a 30 de maio
2ª Semana Estadual de Conciliação	15 a 19 de setembro
XX Semana Nacional de Conciliação	03 a 07 de novembro

Fonte: TJBA/NUPEMEC - Relatório Biênio 2024-2026

Instituição do Prêmio Movimento Pela Conciliação TJBA - O Prêmio Movimento pela Conciliação TJBA foi instituído pelo Decreto nº 826 de 21/10/2024 pelo TJBA para promover a solução adequada de conflitos. A iniciativa reconheceu empresas, CEJUSCs e varas com maior atuação em conciliações. Sua primeira edição ocorreu em 29 de outubro de 2024, durante a cerimônia de abertura da 2ª Semana de Conciliação;

Regulamentação do Exercício e Remuneração dos Mediadores Judiciais - Foi instituída a Resolução Judiciária TJBA Nº 26, de 15 de outubro de 2025, que regulamentou o exercício das atividades e a remuneração dos mediadores judiciais convocados por processo seletivo para atuação nos CEJUSCs;

Protocolo de Intenções da Rede pela Consensualidade e Acesso à Justiça - As principais instituições do Sistema de Justiça da Bahia celebraram um Protocolo de Intenções com o objetivo de estabelecer uma parceria interinstitucional voltada à promoção da consensualidade na resolução de conflitos;

Mediação entre Empresa e Colônias de Pescadores - realização de mediações entre os advogados dos “Autores” integrantes de uma comunidade de pescadores e o corpo jurídico de uma empresa responsável pela operação energética de uma barragem, visando solucionar litígios de forma consensual. A iniciativa resultou em um Termo de Negócio Jurídico Processual, promovendo cooperação processual, tratamento das demandas judiciais e respeito à autonomia das partes;

Semana de Oficina de Parentalidade e Mediação Familiar - nesta Oficina, os participantes trabalharam na elaboração de um plano de parentalidade, documento que orienta aspectos como guarda, convivência, comunicação entre os cuidadores, educação, saúde e responsabilidades financeiras. O projeto-piloto, conduzido em parceria com as Varas de Família e facilitadores do NUPEMEC, foi considerado bem-sucedido e deverá ser implantado de forma permanente a partir ano de 2026;

Projeto Praça da Justiça e Cidadania - em parceria com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), execução e acompanhamento da 1ª edição do evento “Praça de Justiça e Cidadania”, realizada no município de Canudos. A ação de cidadania, que contou com a participação de mais de 25 órgãos, teve como objetivo principal garantir a oferta integrada de serviços públicos, jurídicos, sociais, culturais e de cidadania à população de Canudos e das regiões circunvizinhas, ao todo foram mais de 6.300 atendimentos realizados, conforme gráfico a seguir:

Ações Realizadas
ACÇÕES JURÍDICAS Audiências de instrução e julgamento - 141 audiências; Assistência jurídica especializada - 32 atendimentos (DPU); Atendimento jurídico amplo - 130 atendimentos (DPE-BA); Orientações jurídicas diversas - 86 atendimentos; Mediações e conciliações - 108 procedimentos.
EMIÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS Serviços de registro civil (ARPEN-BA) - 94 atendimentos; Documentação civil (MPBA - Viver com Cidadania) - 74 atendimentos; Carteira de Identidade Nacional e documentos (SAC Móvel) - 947 atendimentos; Títulos eleitorais (TRE-BA) - 18 atendimentos; Regularização de registro civil - 26 atendimentos.
ACÇÕES SOCIAIS E ASSISTENCIAIS Cadastro Único e atualização cadastral - 1.000 atendimentos; Cartão SUS - 145 atendimentos; Assistência social especializada - 15 atendimentos; Atendimentos CRAS/CREAS - 71 atendimentos; Orientações sobre benefícios sociais - 255 atendimentos.
ACÇÕES EDUCATIVAS E CULTURAIS Atividades culturais e educativas (Casa de Antônio Conselheiro); Oficinas educativas - 7 realizadas; Palestras - 160 participantes; Cursos e treinamentos - 180 participantes.
SENTENÇAS E DECISÕES JUDICIAIS Sentenças em processos judiciais - 110 decisões; Decisões em mediação/conciliação - 87 acordos homologados.
PERÍCIAS JUDICIAIS Perícias médicas do INSS - 150 perícias; Perícias judiciais da Justiça Federal - 80 perícias; Avaliações sociais - 2 procedimentos.
EXAMES DE DNA Defensoria Pública do Estado - 109 kits aplicados.

Fonte: TJBA/NUPEMEC- Relatório de Gestão 2024-2026.

Ação “Conciliando e Cidadania” - oferta de serviços relacionados aos meios adequados de solução de conflitos e orientações jurídicas, juntamente com serviços públicos nas áreas de saúde, regularização de documentos e outros. No ano de 2025, foram realizadas 03 edições, nos municípios de Salvador, Feira de Santana e Irecê;

Pai Presente Itinerante - Projeto em parceria com 28(vinte e oito) CEJUSCs Pré-processuais de Salvador, com o objetivo de oferecer serviços voltados à investigação de paternidade, reconhecimento espontâneo de paternidade e reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva;

Mutirões Temáticos - Em parceria com a Diretoria de Primeiro Grau (DPG), o NUPEMEC promoveu, ao longo do ano de 2025, diversos mutirões temáticos de conciliação, com o objetivo de oportunizar às partes a resolução consensual e mais célere de seus conflitos.

Mutirão Temático	Processos Pautados
Pessoas Idosas e Coelba (BA)	94
Saúde – Salvador	342
Justiças Estadual e Federal - Imóveis (SFH)	1.358
Conciliando e Cidadania – Feira de Santana	5.000
Imobiliário - Salvador	150
Saúde pública- Salvador	73
Conciliação Tributária – Feira de Santana	480
Saúde Pública - Salvador	58

Fonte: TJBA/NUPEMEC - Relatório Gestão Biênio 224-2026.

Celebração de Acordo de Cooperação Técnica para mutirão nos processos com imóveis financiados no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) da Bahia - parceria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e o Estado da Bahia (TJBA), por meio do Tribunal de Justiça da Bahia, para a realização de mutirões conjunto, visando a mediação de demandas habitacionais em Camaçari:

Mutirão	Período	Processos	Qtde. Acordos	Local
1º Mutirão – SFH Camaçari	10 a 14/03/2025	1.358	500	Fórum Ari Tourinho – Salvador

Fonte: TJBA/NUPEMEC - Relatório Biênio 204-2026

Além destas ações tão importantes para a sociedade baiana através da Mediação, o TJBA/Nupemec, realizou e efetivou avanços que incluem, processo seletivo para novos mediadores; continuidade de cooperação técnica com outros órgãos, a exemplo da Fecomércio; buscou construir ferramentas e aprimoramento para a gestão digital das mediações, sem deixar de prosseguir em avaliações nos serviços dos Cejuscs, pelas visitas constantes a estes departamentos.

Diante do exposto, podemos verificar que a criação desta política pública de qualidade no Estado da Bahia, vem efetivar a política nacional de pacificação social por meio dos métodos adequados de resolução de conflito, em especial a Mediação, objetivando uma mudança de cultura na sociedade baiana, possibilitando e trabalhando para uma transição do paradigma litigioso, da competição, do “perde-ganha” para uma cultura de cooperação, de ganhos mútuos, de pacificação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central analisar a Mediação como mecanismo adequado de resolução de conflitos e instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à justiça no contexto brasileiro contemporâneo. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, buscou-se demonstrar que a Mediação não se apresenta apenas como uma alternativa procedimental ao modelo tradicional de jurisdição estatal, mas como um verdadeiro paradigma de transformação cultural, jurídica e social, capaz de promover uma justiça mais humana, participativa e inclusiva.

Inicialmente, evidenciou-se que o acesso à justiça constitui direito fundamental expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988. Contudo, apesar de sua previsão normativa, esse direito enfrenta inúmeros obstáculos práticos, como a morosidade processual, o excesso de demandas judiciais, a desigualdade socioeconômica e a dificuldade de compreensão dos procedimentos jurídicos por grande parte da população. Tais entraves afetam, de maneira mais intensa, as camadas socialmente vulneráveis, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais e enfraquecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Nesse cenário, a Mediação desponta como instrumento relevante para a concretização do acesso à justiça em sua dimensão material e substancial. Ao privilegiar o diálogo, a autonomia da vontade, a corresponsabilização das partes e a construção consensual das soluções, a Mediação rompe com a lógica adversarial que historicamente orientou o sistema judicial brasileiro. Em vez de impor uma decisão externa e muitas vezes distante da realidade vivenciada pelos envolvidos, a Mediação propicia um espaço de escuta qualificada e reconhecimento mútuo, no qual os próprios sujeitos do conflito se tornam protagonistas da solução.

A análise histórica e normativa desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que a Mediação não é um instituto recente, tampouco alheio à tradição jurídica e cultural da humanidade. Pelo contrário, trata-se de prática ancestral, presente em diversas civilizações e sistemas sociais, que foi progressivamente resgatada no contexto contemporâneo como resposta à crise do modelo estatal de jurisdição. No Brasil, esse movimento ganhou força especialmente a partir da década de 1990, consolidando-se com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do Novo Código de Processo Civil de 2015.

A institucionalização da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, por meio do modelo de justiça multiportas, representa um marco importante na reconfiguração do acesso à justiça no país. Ao reconhecer que nem todo conflito deve ou precisa ser resolvido por meio do processo judicial tradicional, o sistema passa a oferecer múltiplas portas ao cidadão, adequando o método de resolução à natureza do conflito e às necessidades das partes. Nesse contexto, a Mediação assume papel de destaque, sobretudo em conflitos que envolvem relações continuadas, vínculos afetivos e dimensões subjetivas que não podem ser plenamente contempladas por uma sentença judicial.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a Mediação contribui significativamente para a efetivação de diversos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade, a igualdade material, a cidadania e a pacificação social. Ao permitir que as partes sejam ouvidas e participem ativamente da construção da solução, a Mediação fortalece a autoestima, promove o empoderamento dos sujeitos e estimula uma cultura de responsabilidade compartilhada. Trata-se, portanto, de um instrumento que vai além da resolução pontual do conflito, atuando também na prevenção de novas controvérsias e na reconstrução das relações sociais.

Nesse sentido, os fundamentos teóricos analisados — especialmente os pensamentos de Luis Alberto Warat, Emmanuel Lévinas e Jürgen Habermas — ofereceram sólido suporte teórico para compreender a Mediação como prática ética, comunicativa e transformadora. A mediação sensível e ecológica proposta por Warat evidencia a importância do afeto, da escuta e da transformação interna dos sujeitos como elementos essenciais à superação dos conflitos. A ética da alteridade de Lévinas, por sua vez, reforça a centralidade do reconhecimento do outro, da responsabilidade infinita e da empatia como pressupostos para uma justiça verdadeiramente humana. Já a teoria do agir comunicativo de Habermas contribui para compreender a Mediação como espaço de construção intersubjetiva do consenso, pautado na racionalidade comunicativa e na força do melhor argumento.

A articulação entre esses referenciais filosóficos e a prática da Mediação permite compreender o instituto não apenas como técnica procedimental, mas como verdadeira ferramenta de transformação social.

A Mediação, nesse viés, promove uma ruptura com a lógica impositiva e hierarquizada do direito tradicional, favorecendo a construção de soluções legitimadas pelo diálogo e pela participação ativa dos envolvidos. Tal perspectiva revela-se especialmente

relevante em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais, como é o caso do Brasil.

No que tange às políticas públicas e à atuação institucional, a análise do trabalho desenvolvido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia permitiu constatar, de forma empírica, o potencial da Mediação como instrumento de acesso à justiça para a população, especialmente para os economicamente hipossuficientes. As experiências relatadas demonstram que a Mediação, quando adequadamente estruturada, capacitada e difundida, é capaz de oferecer respostas mais céleres, eficazes e humanizadas às demandas sociais, contribuindo para a consolidação de uma cultura de paz no âmbito do Judiciário baiano.

Entretanto, apesar dos avanços normativos e institucionais, o estudo também evidenciou que a consolidação da Mediação no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a resistência cultural à autocomposição, a forte tradição litigiosa, a falta de conhecimento da população acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos e a necessidade de investimentos contínuos na formação e capacitação de mediadores. Soma-se a isso a importância de ampliar o acesso à Mediação em âmbito extrajudicial e comunitário, de modo a alcançar efetivamente as parcelas mais vulneráveis da sociedade.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente proposta nesta pesquisa: a Mediação pode, sim, constituir ferramenta eficaz para promover o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, desde que sejam superadas as barreiras culturais, institucionais e informacionais que ainda limitam sua plena implementação. A adoção de políticas públicas consistentes, aliada ao compromisso do Poder Judiciário, dos operadores do direito e da sociedade civil, mostra-se imprescindível para o fortalecimento desse método adequado de resolução de conflitos.

Por fim, ressalta-se que este trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema, mas de contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e prático acerca da Mediação como instrumento de justiça social. Ao evidenciar suas potencialidades, fundamentos e desafios, espera-se que a presente dissertação estimule novas reflexões, pesquisas e práticas voltadas à construção de um sistema de justiça mais acessível, democrático e comprometido com a dignidade humana. A Mediação, nesse contexto, apresenta-se não apenas como alternativa ao processo judicial, mas como caminho promissor para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de Ferramentas em Mediação**. São Paulo: Ed. Dash, 2014.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

AVRITZER, Leonardo. **Instituições Participativas no Brasil**. Johns Hopkins University Press, 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

AZEVEDO, Domingos Sávio Campos; SCALCO, Lisiane; VITÓRIO, Vânia. **A política pública de mediação judicial como garantia de direitos humanos**. Revista de Ciências Humanas e Sociais. V.6, nº3, ed. Especial.2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça. NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Relatório de Gestão do Biênio 2024-2026**. Salvador. nov. 2025

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista brasileira de direito constitucional**. p. 161-184, 2009. <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BERWING, Solange Emiline; MINOSSO, Nathália de Carvalho. **Direitos humanos e mediação de conflitos: construindo novas relações**. Revista de Ciências Humanas e Sociais. v.6, n.3, Ed. especial. 2020.

BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Habermas**. São Paulo: Ed. Each, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Editora Campus, 2010.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação - do século passado ao momento atual**. In: BRAGA NETO, Adolfo; LEVY, Fernanda R. (Coord.). **A Mediação de Conflitos no Brasil - memórias e vivências**. São Paulo: Ed. CL-A Cultural, 2017.

BUSTAMANTE, Ana Paula. **A Aplicação do Agir Comunicativo de Habermas na Mediação Comunitária: O Diálogo como instrumento Transformador**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e>. Acesso em 10 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, A. G. de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/manuais-e-guias/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de outubro de 2010**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá. Editora, 2003, p.13.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. S. A. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2023.

CARDOZO, Raquel Nery. **Os conflitos familiares e as escolas de mediação**. 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>. Acesso em 22/11/2024.

CASTRO, Maíra Lopes. **Teoria do Agir Comunicativo e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições do Direito processual civil. 3ed. Campinas: Bookseller, 2002, p.58. *In*: HANTHORNE, Bruna de O.C. **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Curitiba: Ed. Intersaberes, 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda 2**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em 30.09.25.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Mediação Digital para solucionar conflitos da população**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82216-cnj-lanca-sis-tema-de-mediacao-digital-para-solucionar-conflitos-da-populacao>. 2016. Acesso em: 23.09.2025.

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_am. Acesso em 08 mai. de 2024.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Ed. Juspodium, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual, parte geral e Processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Juspodium, 2017. V. 1.166.

FALECK, Diego. Mediação empresarial no Brasil: escrevendo a história. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; LEVY, Fernanda Rocha Lourenço; **A Mediação de Conflitos no Brasil - memórias e vivências**. 1 ed. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023.

GAUDENCIO, Paulo. **Minhas razões, tuas razões: a origem do desamor**. 11 ed. São Paulo: Palavras e Gestos Editora, 2008.

GHISLENI, Ana Caroline. **A Mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos**. *In*: Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, Theobaldo Splenger Neto - 1.ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1814>. Acesso em 20.06.2025.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2021.

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2022.

HEREDIA, Ramón Alzate Sáez de. **Teoria do conflito I: conceito e análise do conflito**. Disponível em : Apostila da Funiber, 2010, p. 35.

KUBIAK, Vanderlei Trimeia. Os desafios da Mediação. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; LEVY, Fernanda. (Org.). **A Mediação de Conflitos no Brasil**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023.p 538.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós. Ensaios sobre alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013, p.89.

LITTLEJOHN, Stephen; DOMENICI, Kathy. **Objetivos e métodos de comunicação na mediação**. Novos paradigmas em mediação, organizado por Dora Schnitman e Stephen Littlejon. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999, p. 209-223.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Expressa Jur.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.536.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, P. N. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan; SILVEIRA, Ana Rita Araújo da. **Outras formas de dizer o direito**. In: WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em Nome do Acordo**. Florianópolis: Editora EModara, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código De Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PADILHA, Tassia. **Mediação Digital, tendência ou descaracterização do instituto**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-digital-tendencia-ou-descaracterizacao-do-instituto/1144976041>. Acesso em 23 set. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual contemporâneo: teoria geral do processo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO, Douglas Alexander. **Mediação e Tecnologia - Evolução da política pública**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei R.; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva jus, 2023.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. **A mediação e o amor na obra de Luís Alberto Warat**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 101, jan./jun. 2017.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo: vol. 15, nº 1, jan./abr. 2021.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não Violenta**. Ed. Àgora. São Paulo: 2022.

ROSSI, Rachel Revista Eletrônica OABRJ - Edição Especial da **Comissão de Mediação e Advocacia Consensual** da 57ª Subseção – Barra da Tijuca. 2021. <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br>

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça**. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/.

SERRER, Fernanda; FORMENTINI, Francieli. **Conflitos sociais e direitos humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução: um relato a partir da experiência do projeto de extensão do curso de direito da Uni Ijuí/RS**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito. Curitiba: v. 2, n. 2, p. 131-147, jul./dez. 2016.

SILVA, Jose F. **Direitos Fundamentais e sua efetividade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul./dez 2006, p. 20-45.

SUARES, Marínés. **Mediando em sistemas Familiares**. Ed. Paidós. Buenos Aires: 2002, p. 86-87.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Sylvana. **Curso de Mediação Extrajudicial**. Centro de Mediadores, 2022.

TONIN, Maurício Moraes. Como a Mediação pode mudar a vida profissional e pessoal de um advogado público. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; LEVY, Fernanda R. (Coord.). **A Mediação de Conflitos no Brasil- memórias e vivências**. São Paulo: Ed. CL-A Cultural, 2023.

TZU, Sun. **A arte da guerra: os treze capítulos originais**. São Paulo: Jardim dos Livros, 2007.

UNESCO - **Cultura da Paz - da reflexão à ação**. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e Associação Palas Athena. Ebook. Disponível em: [//unesco.doc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919.2010](https://unesco.doc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919.2010).

UNICEF - **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 de maio 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A Arte da Mediação**. Florianópolis: Emais, 2022.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis. Ed. Emais. 2023.p.75.

WARAT, Gisela Betina. **Mediação: uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas**. Em Nome do Acordo - a mediação em direito/Organizador: Luis Alberto Warat. Florianópolis: EModara, 2018.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; Watanabe, Kazuo (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. Atlas: São Paulo, 2007.

WRITE, Michael; EPSTON, David. **Mediação narrativa para fins terapêuticos**. Paidós. Barcelona: 1993.

WUST. Caroline. **Mediação Comunitária e acesso a justiça - as duas faces da metamorfose social**. Editora: *Essere nel mondo*. Santa Cruz do Sul, 2014.